

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28210

**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

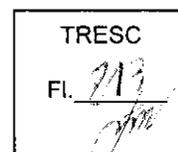
Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Palhoça

Recorridos: Coligação "PALHOÇA TEM JEITO COM HONESTIDADE E RESPEITO" (PSDB/PTB/PSL/PTN/PSC/PPS/PMN/PCdoB/PTdoB) e Ivon Jomir de Souza.

RECURSOS - CONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PARA APRECIAR O MÉRITO DA CAUSA - ART. 515 DO CPC - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - INTERVENÇÃO ILEGÍTIMA DA EXECUTIVA NACIONAL - INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - AUTONOMIA PARTIDÁRIA MUNICIPAL DESRESPEITADA - AUSÊNCIA DE ESCOLHA DE NOMES NA CONVENÇÃO MUNICIPAL - NÃO CABE REGISTRO DE CANDIDATO QUE, NÃO DETENDO A CONDIÇÃO DE CANDIDATO NATO, NÃO TIVER SIDO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA (LEI N. 9.504/97, ART. 11, §§ 4º E 8º) - PROVIMENTO DOS RECURSOS - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA INDEFERIR OS REGISTROS DO DRAP E DA CANDIDATURA (Precedentes: Acórdão TREC n. 27.118, de 25.8.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha; Acórdão TREC n. 27.234, de 31/08/2.012, Rel. Juiz Nelson Maia Peixoto (ilegalidade da intervenção da Comissão Executiva do PSDB de Forquilha); Acórdão TREC n. 27.213, de 31/08/2.012, Rel. Juiz Eládio Torret Rocha e Acórdãos n. 27379 de 10/09/2012<sup>1</sup>; n. 27380 de 10/09/2012; n. 27273 de 03/09/2012; n. 27309 de 04/09/2012; n. 27308 de 04/09/2012 e n. 27307 de 04/09/2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

<sup>1</sup> RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP - COLIGAÇÃO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO - DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) ÀS VÉSPERAS DA REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA E DE MOTIVAÇÃO PARA A DESTITUIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS POR COMISSÕES PROVISÓRIAS DIFERENTES - VALIDADE DA CONVENÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROVISÓRIA ARBITRARIAMENTE DESTITUÍDA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - MANTIDA A SENTENÇA NO QUE TOCA À EXCLUSÃO DO PSB (Precedentes: Acórdão TREC n. 27.118, de 25.8.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, e Acórdão TREC n. 27.273, de 3.9.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).



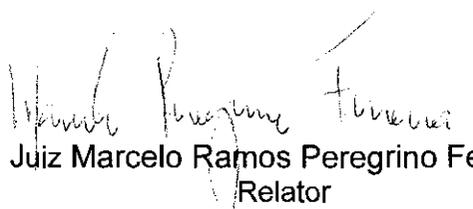
**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de maio de 2013.

  
Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira  
Relator



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de julgamento conjunto dos recursos eleitorais opostos pelo PSDB de Palhoça, em face das sentenças que apreciaram o Requerimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação “Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito” para o pleito majoritário e o Registro de Candidatura (RRC) de Ivon Jomir de Souza e Eduardo de Souza AOS CARGOS DE Prefeito e VicePrefeito, respectivamente, naquele município.

O E. Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão da lavra do Exmo. Min. Henrique da Silva Neves, determinou a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, obedecida a precedência legal do DRAP, nos autos dos processo dos REspes 88-71 e 87-86, anulando os acórdãos respectivos do E. Tribunal Regional Eleitoral.

Em cumprimento à decisão superior, passo ao relatório de ambos os recursos eleitorais, os quais serão julgados em conjunto, iniciando-se com o relatório do **Recurso Eleitoral n. 87-86**:

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PSDB de Palhoça (fls. 419, vol. II, conforme autuação do TRE/SC) contra decisão da Juíza da 24ª Zona Eleitoral – Palhoça (fls. 77, vol. I), que deferiu o registro da coligação, bem como não conheceu dos embargos de declaração opostos (fls. 404, vol. II).

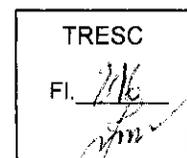
O PSDB municipal em seu recurso (fls. 419, vol. II), sustenta: **i)** houve impugnação ao DRAP, mas, por equívoco do cartório a mesma foi juntada aos autos do processo 88-712012.6.24.0024 (RCC de Ivon Jomir de Souza); **ii)** houve a desconsideração da impugnação e a sentença deferiu o DRAP; **iii)** em razão disso, o recorrente opôs embargos de declaração em face da sentença, tendo em vista a grave omissão; **iv)** posteriormente, o recorrente informou, por meio de aditamento aos embargos de declaração que “não constou do edital que publicou a sentença (documento ausente dos autos) o nome da parte impugnante e/ou de seus (s) procurador (es), impossibilitando, por conseguinte, a ciência sobre a publicação e conteúdo da r. decisão”; **v)** a sentença sequer constou a existência da impugnação havida, inexistindo coisa julgada material, porque a parte não pode ser prejudicada por erro do cartório, conforme entendimento jurisprudencial; **vi)** foi negada aos advogados dos recorrentes certidão acerca da ausência de intimação dos advogados; **vii)** os autos do processo do DRAP não foram reunidos aos autos do processo do registro de candidatura de Ivon Jomir de Souza, o que ratifica a ausência de intimação da parte sobre a sentença; **viii)** houve o deferimento do registro da “Coligação Palhoça tem jeito com Honestidade e Respeito”, assim, sem a apreciação da impugnação; **ix)** é de ser reconhecida a ausência de coisa julgada material no presente caso, seja pela ausência de intimação da parte impugnante, seja porque a sentença encerrou julgamento *citra petita*; **x)** com fundamento no art. 515, parágrafo 3º do CPC propugna pelo julgamento pelo TRE/SC, em nome da instrumentalidade e da economicidade, vez que o recurso devolve à Corte o conhecimento de toda matéria impugnada; **xi)** quanto à questão de fundo, houve



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

eleição em 11/12/2.011 da comissão municipal do partido com a eleição de chapa única, empossando-se os membros e suplentes do diretório municipal; **xii)** em 12/03/2.012 três membros titulares dissidentes Ivon Jomir de Souza, Eliel da Silveira e Márcio Hoffmann “convocaram” sessão extraordinária para tratar da renúncia de seus cargos e de outros membros titulares do diretório municipal em confronto com o art. 19 do estatuto partidário, sem o chamamento do presidente e secretário, tudo com o fito de “garantir a indicação de Ivon Jomir de Souza como candidato à Prefeitura Municipal”; **xiii)** na reunião extraordinária “secreta” houve a convocação de pessoas que não são membros titulares ou suplentes do órgão partidário; **xiv)** decidiram assim nessa reunião pela dissolução do diretório municipal, sem a convocação dos membros do diretório, por 29 votos de supostos membros titulares e 12 de supostos suplentes, em violação ao art. 35, parágrafo 1º do estatuto partidário; **xv)** nessa reunião foi eleita uma comissão provisória para comandar o partido, em desafio ao art. 45 do mesmo ordenamento interno, porquanto compete à Comissão Executiva estadual, designar uma comissão provisória com as atribuições do diretório; **xvi)** a lista de presença da reunião extraordinária não contava com membros do diretório municipal do PSDB constituído em 2.011; **xvii)** esta comissão provisória, objeto da “fraude” descrita, convocou convenção para deliberar acerca do candidato que concorreria nas eleições municipais de 2.012; **xviii)** ao invés de convocarem todos os filiados, a comissão provisória com seus sete membros escolheu o nome do candidato Ivon, “de forma antidemocrática e ilegítima” para concorrer ao cargo de prefeito; **xix)** em face do alegado o recorrente ajuizou ação judicial n. 451200798-4, tendo sido concedida liminar da lavra da Exma. Juíza Cíntia Werlang em 26/07/2.012, devidamente confirmada em 28/06/2.012; **xx)** as decisões foram confirmadas pela Colenda Câmara Civil Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos agravos de instrumento 2012042794-2 e 2012044813-5, Desa. Cláudia Lambert de Faria; **xxi)** houve, então, a convocação de convenção para o dia 30/06/2.012, cujo andamento foi obstado pelas Resoluções CEN-PSDB n. 007/2.012 e 008/2.012 impondo-se a candidatura de Ivon ao cargo de Prefeito da Palhoça; **xxii)** as referidas resoluções são fraudadas e evidentes os indícios de falsificação da assinatura do Presidente Nacional do PSDB; **xxiii)** não houve violação de qualquer diretriz partidária para legitimar a intervenção superior no diretório municipal, nos termos da jurisprudência do TRE/SC RE n. 179-32, Santo Amaro da Imperatriz, Rei. Juiz Luiz Henrique Portelina e RE n. 205-74, Pescaria Brava do mesmo relator; **xxv)** nulidade do pedido de registro, porque não há convenção partidária válida para a escolha de Ivon Jomir de Souza; **xxvi)** o pedido de registro de candidatura e formação de coligações deve ser subscrito pelo Presidente do Diretório Municipal, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado (art. 22, parágrafo 3º, Res. TSE n. 23.373) e, no caso, foi feito por quem não detinha competência para tanto, em razão da renúncia noticiada, nada obstante a extemporânea nomeação em 7 de julho de 2.012, pelo Presidente Nacional do Partido, de Sérgio Luiz Gomes da Silva; **xxvii)** por derradeiro, requerem o provimento do recurso para o efeito de indeferir a candidatura majoritária objeto do presente DRAP.

A coligação recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões ao

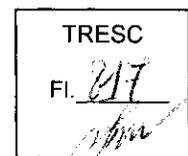


**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

recurso eleitoral, conforme certidão de fls. 448 e mandado de fls. 446.

Em 17 de setembro de 2.012, o PSDB municipal reitera o pedido de certidão para que seja informado o nome das partes e dos procuradores que constaram da publicação em cartório da sentença do DRAP (art. 52, da Res. 23.373/TSE). A Exma. Juíza entende que as informações da certidão de fls. 404 suprimam devidamente o petitório (fls. 452).

Em contrarrazões Ivon Jomir de Souza (fls. 457, vol. III) aduz: **i)** intempestividade dos embargos de declaração, porque transcorreu o referido prazo recursal em 31 de julho de 2.012, tendo sido o recurso integrativo oposto em 13 de setembro de 2.012; **ii)** inépcia recursal com fundamento no art. 295, inciso I do CPC; **iii)** preclusão do direito e trânsito em julgado da sentença; **iv)** inexistência de recurso em face de sentença transitada em julgado 45 dias antes da interposição deste recurso; **v)** a impugnação é estranha ao DRAP; **vi)** inexistente erro ou vício que enseje a reforma da sentença; **vii)** a tentativa de atrapalhar a campanha do candidato, sendo a hipótese de litigância de má-fé; **iv)** que não houve desrespeito à decisão liminar da 1ª Vara Cível da Comarca da Palhoça pelo recorrido, mas descumprimento pelo recorrente, pois houve o impedimento de acesso dos advogados ao local de votação, no mesmo passo em que era dada por aberta a convenção, conforme DVD juntado; **v)** que, ao contrário do alegado, não houve inscrição de chapa na convenção realizada no dia 30 de junho nem na proporcional, nem na majoritária, não tendo havido sequer uma pessoa inscrita, porque foram impedidos de entrar no local da inscrição, pelos seguranças; **vi)** houve, então, o “aceite quanto às determinações das resoluções Nacionais e quanto à candidatura do Sr. André Machado e do Sr. Reni Antônio Shwitzer aos cargos de Vereadores”; **vii)** ficou acordado que a ata seria concluída até antes da meia-noite, mas o presidente e secretário “fugiram com toda a documentação”; **viii)** são verdadeiros os documentos emitidos pelo Diretório Nacional do PSDB e a assinatura de seu presidente; **ix)** a Resolução CEN-PSDB n. 001.2012 é constitucional e tem fundamento na autonomia dos partidos políticos disposto no art. 17, parágrafo primeiro da Constituição Federal, tendo obedecido o art. 7º da Lei n. 9.504/97 com a sua publicação no Diário Oficial da União, do dia 10 de abril de 2.012, Seção 3, páginas 131 e 132; **x)** afirma ainda o envolvimento do representante legal do recorrente com a empresa Águas da Palhoça, sendo noticiado a desistência de uma AIJE contra o prefeito em troca de um cargo de diretor no Município de Palhoça e outras questões graves, mas irrelevantes para o deslinde do caso; **xi)** em obediência à decisão liminar da 1ª Vara Cível da Palhoça o Secretário Nacional do PSDB “intimou via e-mail” o Presidente do Partido e dilatou o prazo para o envio da proposta de coligação e candidatos ao pleito a ser encaminhado ao Diretório Nacional, conforme art. 11 da resolução partidária mencionada; **xii)** no dia 29 de junho, o Presidente estadual do PSDB fez publicar a resolução CEE n. 011/2.012, na qual são designados o Secretário Executivo Estadual, Sr. Olimpierre Mallmann e o Presidente Estadual do Conselho de Ética e Disciplina, Sr. Sérgio Luiz Gomes da Silva, para “acompanharem, fiscalizarem e tomarem as medidas que julgarem necessárias para garantir o devido andamento da Convenção”; **xiii)** com a



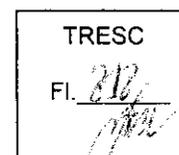
**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

desobediência por parte do recorrente do disposto no art. 11 da Resolução CEN-PSDB N. 001.2.012 (comunicação até as 18 horas do 5º (quinto) dia anterior aos órgãos superiores do “lançamento de candidaturas e as propostas de coligações”), o Presidente Nacional do PSDB publicou as resoluções 007 (majoritária) e 008 (proporcional) (doc. 5), conforme ata da reunião da comissão executiva nacional do PSDB, datada de 26/06/2.012, determinando que o “Diretório Municipal do PSDB de Palhoça, Santa Catarina, lance candidatura majoritária, encabeçada pelo filiado Ivon de Souza ao cargo de Prefeito da cidade de Palhoça e que celebre a coligação com o maior número possível de partidos que fortaleçam essa candidatura” (res. 007); **xiv**) as resoluções foram entregues durante a convenção de 30/06/2.012 pelo Presidente do Conselho de Ética Estadual a Carlos Alberto (Presidente do PSDB municipal) e Allan Pyetro de Melo Souza (Secretário Municipal do Partido); **xv**) a convenção foi suspensa, tendo sido acordado sua reabertura as 23 horas, no mesmo local, para que se lavrasse no livro ata as deliberações; **xvi**) o recorrido e o vice-presidente do PSDB municipal, então, aguardaram até as 00:00 horas no local da convenção e na ausência do livro ata e do comparecimento do Presidente do PSDB, “na delegacia foi lavrado Boletim de Ocorrência, e redigido documento que seria ato contínuo da ata, no qual o recorrido, indicou os partidos da coligação majoritária, nome do vice-prefeito e os candidatos a vereadores e as coligações proporcionais”; **xvii**) “o referido documento (ata) complementou o embasamento do Registro de Candidatura do recorrido, da coligação majoritária e das coligações proporcionais. Ocorre que no dia **3 de julho** de 2.012, o Diretório Nacional do PSDB informou e, requereu junto a este cartório eleitoral a **anulação** da Convenção Municipal. No dia **7 de julho de 2.012**, requereu também o registro das candidaturas conforme sua determinação, e assim foi procedido”; **xviii**) a convenção já foi anulada por órgão superior e os candidatos também já foram determinados por este mesmo órgão, em acordo com a resolução CEN-PSDB n. 001.2.012; **xix**) menciona a autonomia partidária com fundamento no art. 7º, parágrafo 2º e no art. 17 da Constituição Federal e traz decisões judiciais, inclusive, da Justiça Eleitoral em Santa Catarina, oriunda de apreciação de registro de candidatura em Forquilha (88-43.2012.6.24.0098) afirmando tratar-se de mesma matéria e de igual causa de pedir. Ao final, propugna não seja provido o recurso e, caso haja dúvida sobre a legitimidade e a veracidade das resoluções requer o chamamento à lide do PSDB – diretório nacional.

O Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol em análise da matéria (fls. 561, vol. III) propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apreciando o recurso eleitoral e, em obediência ao Acórdão TRE/SC n. 26.690 de 10 de julho de 2.012, de minha relatoria, neguei seguimento ao recurso, forte no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 576). Foi interposto agravo regimental pelo PSDB (fls. 583), o qual o E. Tribunal Regional Eleitoral conheceu e negou provimento, por unanimidade (fls. 611). Embargos opostos pela mesma parte (fls. 629) não foram conhecidos, com mesmo quórum (fls. 636).

Interposto recurso especial e devidamente contrarrazoado por Ivon



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

Jomir de Souza (fls. 663), recebeu parecer pelo parcial provimento pelo Ministério Público e reconhecimento da conexão com o recurso interposto, em razão do acórdão exarado no Registro de Candidatura Individual (fls. 682).

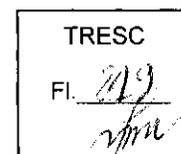
Em decisão de fls. 734, foi admitido como assistente, Camilo Pagani Martins.

Já neste E. Tribunal Regional Eleitoral, após o retorno dos autos, o Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, exarou seu parecer de fls. 790 reiterando o entendimento da necessidade de “indeferimento do demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito (PTB-PSL-PTN-PSC-PPS-PMN-PC do B-PTdoB), em virtude da nulidade da ata e da própria convenção, bem como da ausência de indicação regular e válida, nesta, do candidato que solicitou o registro (...)” (fls. 792, vol. III).

Passo ao relatório do **Recurso Eleitoral n. 88-71** concernente ao Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Ivon Jomir de Souza:

Trata-se de recurso interposto pelo PSDB de Palhoça (fls. 335, vol. III) contra decisão da Juíza da 24ª Zona Eleitoral – Palhoça (fls. 330, vol. II), que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura – RCC de Ivon Jomir de Souza e Eduardo de Souza da Coligação “Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito”, para o pleito majoritário.

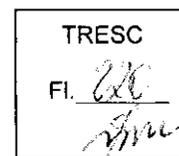
O PSDB municipal em seu recurso (fls. 335, vol. III), sustenta: **i)** houve eleição em 11/12/2.011 da comissão municipal do partido com a eleição de chapa única, empossando-se os membros e suplentes do diretório municipal; **ii)** em 12/03/2.012 três membros titulares dissidentes Ivon Jomir de Souza, Eliel da Silveira e Márcio Hoffmann “convocaram” sessão extraordinária para tratar da renúncia de seus cargos e de outros membros titulares do diretório municipal em confronto com o art. 19 do estatuto partidário, sem o chamamento do presidente e secretário, tudo com o fito de “garantir a indicação de Ivon Jomir de Souza como candidato à Prefeitura Municipal”; **iii)** na reunião extraordinária “secreta” houve a convocação de pessoas que não são membros titulares ou suplentes do órgão partidário; **iv)** decidiram assim nessa reunião pela dissolução do diretório municipal, sem a convocação dos membros do diretório, por 29 votos de supostos membros titulares e 12 de supostos suplentes, em violação ao art. 35, parágrafo 1º do estatuto partidário; **v)** nessa reunião foi eleita uma comissão provisória para comandar o partido, em desafio ao art. 45 do mesmo ordenamento interno, porquanto compete à Comissão Executiva estadual, designar uma comissão provisória com as atribuições do diretório; **vi)** a lista de presença da reunião extraordinária não contava com membros do diretório municipal do PSDB constituído em 2.011; **vii)** esta comissão provisória, objeto da “fraude” descrita, convocou convenção para deliberar acerca do candidato que concorreria nas eleições municipais de 2.012; **viii)** ao invés de convocarem todos os filiados, a comissão provisória com seus sete membros escolheu o nome do candidato Ivon, “de forma antidemocrática e ilegítima” para concorrer ao cargo de



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

prefeito; **ix**) em face do alegado o recorrente ajuizou ação judicial n. 451200798-4, tendo sido concedida liminar da lavra da Exma. Juíza Cíntia Werlang em 26/07/2.011, devidamente confirmada em 28/06/2.012; **x**) as decisões foram confirmadas pela Colenda Câmara Civil Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos agravos de instrumento 2012042794-2 e 2012044813-5, Desa. Cláudia Lambert de Faria; **xi**) houve, então, a convocação de convenção para o dia 30/06/2.012, cujo andamento foi obstado pelas Resoluções CEN-PSDB n. 007/2.012 e 008/2.012 impondo-se a candidatura de Ivon ao cargo de Prefeito da Palhoça; **xii**) as referidas resoluções são fraudadas e evidentes os indícios de falsificação da assinatura do Presidente Nacional do PSDB; **xiii**) a sentença deve ser afastada em face do cerceamento de defesa pelo impedimento da produção da prova concernente à falsificação engendrada; **xiv**) não houve violação de qualquer diretriz partidária para legitimar a intervenção superior no diretório municipal; **xv**) nulidade do pedido de registro.

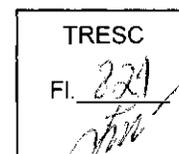
Em contrarrazões a Coligação “Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito” (fls. 684, vol. iv) aduz: **i**) inépcia recursal com fundamento no art. 295, inciso I do CPC; **ii**) falta de interesse de agir, porque “o presidente de partido político com candidato registrado no pleito, não tem legitimidade de requerer em ação de impugnação de registro de candidatura o cancelamento do registro de seu filiado”, não havendo “nenhuma utilidade do ponto de vista prático o PSDB/Palhoça não ter candidato próprio às eleições majoritárias (...)”; **iii**) a tentativa de atrapalhar a campanha do candidato, com diminuição dos doadores, sendo a hipótese de litigância de má-fé; **iv**) que não houve desrespeito à decisão liminar da 1ª Vara Cível da Comarca da Palhoça pelo recorrido, mas descumprimento pelo recorrente, pois houve o impedimento de acesso dos advogados ao local de votação, no mesmo passo em que era dada por aberta a convenção, conforme DVD juntado; **v**) que, ao contrário do alegado, não houve inscrição de chapa na convenção realizada no dia 30 de junho nem na proporcional, nem na majoritária, não tendo havido sequer uma pessoa inscrita, porque foram impedidos de entrar no local da inscrição, pelos seguranças; **vi**) houve, então, o “aceite quanto às determinações das resoluções Nacionais e quanto à candidatura do Sr. André Machado e do Sr. Reni Antônio Shwitzer aos cargos de Vereadores”; **vii**) ficou acordado que a ata seria concluída até antes da meia-noite, mas o presidente e secretário “fugiram com toda a documentação”; **viii**) são verdadeiros os documentos emitidos pelo Diretório Nacional do PSDB e a assinatura de seu presidente; **ix**) a Resolução CEN-PSDB n. 001.2012 é constitucional e tem fundamento na autonomia dos partidos políticos disposto no art. 17, parágrafo primeiro da Constituição Federal, tendo obedecido o art. 7º da Lei n. 9.504/97 com a sua publicação no Diário Oficial da União, do dia 10 de abril de 2.012, Seção 3, páginas 131 e 132; **x**) afirma ainda o envolvimento do representante legal do recorrente com a empresa Águas da Palhoça, sendo noticiado a desistência de uma AIJE contra o prefeito em troca de um cargo de diretor no Município de Palhoça e outras questões graves, mas irrelevantes para o deslinde do caso; **xi**) em obediência à decisão liminar da 1ª Vara Cível da Palhoça o Secretário Nacional do PSDB “intimou via e-mail” o Presidente do Partido e dilatou o prazo para o envio da proposta de coligação e candidatos ao pleito a ser



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

encaminhado ao Diretório Nacional, conforme art. 11 da resolução partidária mencionada; **xii**) no dia 29 de junho, o Presidente estadual do PSDB fez publicar a resolução CEE n. 011/2.012, na qual são designados o Secretário Executivo Estadual, Sr. Olimpierre Mallmann e o Presidente Estadual do Conselho de Ética e Disciplina, Sr. Sérgio Luiz Gomes da Silva, para “acompanharem, fiscalizarem e tomarem as medidas que julgarem necessárias para garantir o devido andamento da Convenção”; **xiii**) com a desobediência por parte do recorrente do disposto no art. 11 da Resolução CEN-PSDB N. 001.2.012 (comunicação até as 18 horas do 5º (quinto) dia anterior aos órgãos superiores do “lançamento de candidaturas e as propostas de coligações”), o Presidente Nacional do PSDB publicou as resoluções 007 (majoritária) e 008 (proporcional) (doc. 5), conforme ata da reunião da comissão executiva nacional do PSDB, datada de 26/06/2.012, determinando que o “Diretório Municipal do PSDB de Palhoça, Santa Catarina, lance candidatura majoritária, encabeçada pelo filiado Ivon de Souza ao cargo de Prefeito da cidade de Palhoça e que celebre a coligação com o maior número possível de partidos que fortaleçam essa candidatura” (res. 007); **xiv**) as resoluções foram entregues durante a convenção de 30/06/2.012 pelo Presidente do Conselho de Ética Estadual a Carlos Alberto (Presidente do PSDB municipal) e Allan Pyetro de Melo Souza (Secretário Municipal do Partido); **xv**) a convenção foi suspensa, tendo sido acordado sua reabertura as 23 horas, no mesmo local, para que se lavrasse no livro ata as deliberações; **xvi**) O recorrido e o vice-presidente do PSDB municipal, então, aguardaram até as 00:00 horas no local da convenção e na ausência do livro ata e do comparecimento do Presidente do PSDB, “na delegacia foi lavrado Boletim de Ocorrência, e redigido documento que seria ato contínuo da ata, no qual o recorrido, indicou os partidos da coligação majoritária, nome do vice-prefeito e os candidatos a vereadores e as coligações proporcionais”; **xvii**) “o referido documento (ata) complementou o embasamento do Registro de Candidatura do recorrido, da coligação majoritária e das coligações proporcionais. Ocorre que no dia **3 de julho** de 2.012, o Diretório Nacional do PSDB informou e, requereu junto a este cartório eleitoral a **anulação** da Convenção Municipal. No dia **7 de julho de 2.012**, requereu também o registro das candidaturas conforme sua determinação, e assim foi procedido”; **xviii**) a convenção já foi anulada por órgão superior e os candidatos também já foram determinados por este mesmo órgão, em acordo com a resolução CEN-PSDB n. 001.2.012; **xix**) menciona a autonomia partidária com fundamento no art. 7º, parágrafo 2º e no art. 17 da Constituição Federal e traz decisões judiciais, inclusive, da Justiça Eleitoral em Santa Catarina, oriunda de apreciação de registro de candidatura em Forquilha (88-43.2012.6.24.0098) afirmando tratar-se de mesma matéria e de igual causa de pedir. Ao final, propugna não seja provido o recurso e, caso haja dúvida sobre a legitimidade e a veracidade das resoluções requer o chamamento à lide do PSDB – diretório nacional.

Em 16 de agosto foi juntado laudo pericial acerca da veracidade das assinaturas do Presidente Nacional do PSDB, fls. 694. No dia 23 de agosto, o Sr. Sérgio Guerra, Presidente Nacional do PSDB, por meio de missiva, fls. 721, vem aos autos do processo reconhecer como suas as assinaturas nas resoluções 007/008, datadas de 30 de junho.



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

O Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol em análise da matéria (fls. 723-739) propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso com impecável parecer e um quadro com todos os eventos ocorridos nestes autos desde novembro de 2.011.

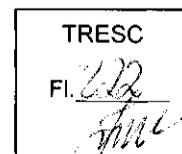
Houve pedido do PSDB municipal de adiamento e suspensão do julgamento. Em 12 e 13 de setembro de 2.012 novas petições do PSDB municipal informando a apresentação de duas impugnações, uma delas apresentada tempestivamente no DRAP, mas juntada, por equívoco, no registro de candidatura individual, razão pela qual requereu: i) a juntada aos autos de cópia integral do DRAP (87-86.2012.6.24.0024) a esses autos; ii) o desentranhamento da impugnação de fls. 66/73 realizada em face do DRAP, “determinando sua remissão ao Juízo de 1º Grau para que aprecie seu inteiro teor, sob pena de supressão de instância ou a ascensão dos autos para julgamento por esta Colenda Corte (fls. 754).

Em razão da aparente juntada de impugnação ao DRAP no registro de candidatura, imediatamente, comuniquei ao Exmo. Corregedor deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, Juiz Eládio Torret Rocha, os fatos narrados, bem assim solicitei que fosse verificado e certificado nos autos a ocorrência descrita pelo PSDB municipal.

Determinei vista ao Procurador Regional Eleitoral dos documentos juntados. Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral restituiu os autos do processo com manifestação de fls. 909, de 18 de setembro de 2.012.

Sobreveio o Acórdão TRE/SC n. 27.540 (fls. 913, vol. IV) em que foi dado provimento ao recurso do PSDB municipal para, alterando-se a sentença, indeferir o registro, em razão da ausência de escolha pelos convencionais de candidato:

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RCC - INTERVENÇÃO ILEGÍTIMA DA EXECUTIVA NACIONAL - INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - AUTONOMIA PARTIDÁRIA MUNICIPAL DESRESPEITADA - AUSÊNCIA DE ESCOLHA DE NOMES NA CONVENÇÃO MUNICIPAL - SENTENÇA NO DRAP TRANSITADA EM JULGADO - PRECEDÊNCIA DO DRAP NÃO AFASTA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO REGISTRO DE CANDIDATURA - NÃO CABE REGISTRO DE CANDIDATO QUE, NÃO DETENDO A CONDIÇÃO DE CANDIDATO NATO, NÃO TIVER SIDO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA (LEI N. 9.504/97, ART. 11, §§ 4º E 8º) - PROVIMENTO DO RECURSO - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA INDEFERIR O REGISTRO (Precedentes: Acórdão TRESC n. 27.118, de 25.8.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha; Acórdão TRESC n. 27.234, de 31/08/2.012, Rel. Juiz Nelson Maia Peixoto (ilegalidade da intervenção da Comissão Executiva do PSDB de Forquilha); Acórdão TRESC n. 27.213, de 31/08/2.012, Rel. Juiz Eládio



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

Torret Rocha e Acórdãos n. 27379 de 10/09/2012<sup>2</sup>; n. 27380 de 10/09/2012; n. 27273 de 03/09/2012; n. 27309 de 04/09/2012; n. 27308 de 04/09/2012 e n. 27307 de 04/09/2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

Foram opostos embargos de declaração por Ivon Jomir de Souza (fls. 945), tendo sido tal recurso rejeitado, conforme acórdão TRE/SC N. 27.582 (fls. 953).

Os autos do processo foram, então, encaminhados para o E. Tribunal Superior Eleitoral para apreciação do recurso eleitoral interposto por Ivon Jomir de Souza (fls. 959, Vol. V).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 1.032).

O E. Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão do Exmo. Min. Henrique da Silva Neves, como já mencionado, determinou novo julgamento dos recursos.

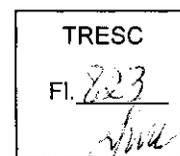
É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, inicio o julgamento do Recurso Eleitoral n. **87-86** apresentado pelo PSDB municipal, em face do acórdão desta E. Corte que não conheceu do apelo oposto em razão da decisão que não conheceu dos embargos de declaração nos autos do processo do DRAP.

Em primeiro lugar, cumpre afirmar que o julgamento nestes autos do processo não tem qualquer relação com as coligações proporcionais "Com Honestidade e Respeito Palhoça Tem Jeito" (PSL/PSDB, autos 10777.2012.6.24.0024, Coligação "Palhoça Tem Jeito Sim" (PTB/PSC/PPS/PC do B, autos 158.88.2012.6.24.0024 e Coligação "Todos por Palhoça", autos 139-97.2012.6.24.0024, todos com o deferimento do registro transitado em julgado em

<sup>2</sup> RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP - COLIGAÇÃO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO - DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) ÀS VÉSPERAS DA REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA E DE MOTIVAÇÃO PARA A DESTITUIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS POR COMISSÕES PROVISÓRIAS DIFERENTES - VALIDADE DA CONVENÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROVISÓRIA ARBITRARIAMENTE DESTITUÍDA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - MANTIDA A SENTENÇA NO QUE TOCA À EXCLUSÃO DO PSB (Precedentes: Acórdão TRESC n. 27.118, de 25.8.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, e Acórdão TRESC n. 27.273, de 3.9.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

31.07.2.012. Em suma, a decisão aqui não terá efeito sobre os mandatos dos vereadores eleitos no Município da Palhoça, porque aqui se discute a coligação majoritária, conforme já decidido nos Acórdãos TRE/SC n. 28.195, 28.196, 28.197 (publicados na sessão do dia 20.05.2.013).

Também é de muita importância afirmar que o Poder Judiciário não escolhe as causas que julga, agindo tão-somente, em razão da provocação da partes. No entanto, devidamente provocado o Juiz deve decidir a causa nos termos da legislação brasileira, não lhe cabendo escolher os rumos previamente fixados pelo legislador, uma vez assentadas as premissas fáticas subsumíveis à norma.

Por outro lado, é certo que este Tribunal Regional Eleitoral tem reiteradamente reconhecido os direitos políticos de votar e ser votado como direitos fundamentais e que todo poder emana do povo como dita a Constituição, tendo se comportado com a reverência necessária ao poder popular.

Todavia, a regra majoritária sofre inflexões do Estado de Direito. Nem tudo pode a maioria, porque o Estado Brasileiro é um Estado Democrático, mas também de Direito. Aliás, a tensão é permanente entre a democracia e o Estado de Direito, porque mesmo a legitimidade do voto é contida por disposições de ordem pública, como, por exemplo, as condições de elegibilidade do candidato dentre tantos outros requisitos legais, não menos importantes para a normalidade do pleito eleitoral.

Isto não significa que o caso dos autos não gere bastante perplexidade, porque o que se busca – como razão de ser da Justiça Eleitoral, é conferir estabilidade, segurança e previsibilidade para o processo eleitoral. Tudo o que à população do Município da Palhoça tem sido negado, por conta dos eventos conhecidos de todos, sem que isso tenha qualquer relação com a Justiça Eleitoral. É ainda preciso afirmar que, ao que tudo indica, não há data para um desfecho definitivo necessário para adimplir as legítimas expectativas do povo daquela comuna, porquanto este acórdão é suscetível do recurso próprio.

Passo a analisar do recurso eleitoral e a alegação do Recorrente acerca da ausência de sua intimação da sentença que deferiu o DRAP e o trânsito em julgado.

A r. sentença ao deferir o DRAP foi afixada no cartório, em cumprimento ao art. 52 da Resolução TSE n. 23.373/2.011 e 14 da Res. TSE :

Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (LC nº 64/90, art. 8º, *caput*).

§ 1º **A decisão será publicada em cartório** ou no Diário de Justiça Eletrônico, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

Art. 14. A publicação dos atos judiciais será realizada no Diário de Justiça Eletrônico ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial.

§ 1º No período compreendido entre 5 de julho de 2012 e a proclamação dos eleitos, **a publicação dos atos judiciais será realizada em cartório**, devendo ser certificado nos autos o horário da publicação.

A Portaria n. 05/2.012 da 24ª ZE – Palhoça dispõe igualmente: “Determinar nos termos do art. 14, da Res. TSE n. 23.367/2.011, os horários das 14 e 18 horas, para a publicação dos atos e decisões judiciais dos processos e procedimentos eleitorais, no período compreendido entre 05 de julho até a diplomação dos candidatos eleitos nas eleições 2.012, uma vez que, neste período consideram-se intimadas as partes a partir da publicação das decisões no mural do cartório”.

Com efeito, a intimação no período eleitoral deu-se com a publicação das decisões no mural do cartório. Por tal razão, Ivon de Souza alega o trânsito em julgado da sentença do DRAP, porque não manejado recurso no prazo legal, levando ao trânsito em julgado da decisão.

Mas a publicação, mesmo a eleitoral, feita em cartório, conforme o regramento assinalado, não pode olvidar que de acordo com o previsto no art. 247 do CPC, as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. O parágrafo 1º do art. 236 do CPC, por sua vez, dispõe que é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

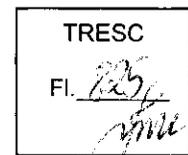
Este o devido processo legal a ser seguido. O *devido processo legal* pode ser definido, tomando-se empréstimo da teoria geral do processo, como o “conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram as partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição”<sup>3</sup>.

Trata-se de direito fundamental de primeira dimensão<sup>4</sup> que repercute em vários processos decisórios de conflitos de interesses nos âmbitos judicial e administrativo, bem assim na própria produção normativa, das mais diversas formas. Desdobra-se positivada no texto constitucional de 1.988 no contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV); na igualdade processual (art. 5º, inc. I) na publicidade e no dever de motivar (art. 5º, inc. LX e art. 93, inc. IX), na impossibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inc. LVI), na inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI), no sigilo das comunicações em geral (art. 5º, inc. XII), no juiz competente (art. 5º, inc. XXXVII e LIII)<sup>5</sup>, dentre outras.

<sup>3</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo : Malheiros. 2.001, p. 89.

<sup>4</sup>Carmem Lúcia Antunes Rocha citada por Egon Bockmann Moreira em *Processo Administrativo- Princípios Constitucionais e a Lei n. 9.784/1.999*. São Paulo: Malheiros. 2.011, p. 286.

<sup>5</sup> Exemplos foram extraídos de Antônio Carlos de Araújo Cintra, op. cit., p. 90.



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

Na realidade, na percuciente lição de Nelson Nery Júnior o direito ao *devido processo legal* indica “tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*”<sup>6</sup>.

No caso concreto, a sentença foi devidamente publicada, mas dela não constam o nome do partido-recorrente (PSDB municipal), nem tampouco os nomes dos seus advogados.

Admitir-se que esta publicação possa servir como regular intimação da sentença não é possível, conforme dicção do art. 236 do Código de Processo Civil e da jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça (REsp 665.473/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 27/11/2006, p. 311):

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

**§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.**

A ausência de publicação válida, destarte, afasta o trânsito em julgado, de forma inequívoca:

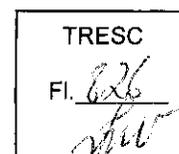
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRIDA. PREJUÍZO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Não há que se falar em ocorrência de coisa julgada apenas e tão somente pela oposição equivocada da certidão de trânsito em julgado aos autos pela Coordenadoria da Turma à fl. 257, uma vez que o referido instituto não se aperfeiçoou, tendo em vista que o advogado da parte recorrida, a qual restou prejudicada com o provimento do recurso, deixou de ser intimado do acórdão proferido.

2. Constatada a ausência de intimação da parte recorrida, bem como o prejuízo sofrido por ela e, ainda, a inexistência de notícia nos autos de que a parte tenha tido oportunidade anterior para alegar tal nulidade, de rigor a realização de nova publicação do acórdão proferido à fl. 254 e nova intimação da empresa, desta vez na pessoa de seu procurador constituído, reabrindo-se, assim, os prazos para o oferecimento de recursos pelas partes. **Reputam-se sem nenhum efeito todos os atos processuais subsequentes à nulidade constatada, nos termos dos arts. 247 a 249 do CPC.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 502.109/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010)

<sup>6</sup> *Op. cit.*, p. 34.



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

De igual modo:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PATRONO DA CAUSA. NOME GRAFADO INCORRETAMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. O exercício da advocacia nos grandes centros, como São Paulo, Santos e Belo Horizonte, pressupõe a utilização dos serviços prestados por empresas especializadas na leitura do diário oficial, que efetuam a busca de intimações, quer pelo meio físico quer por via da internet, com base no nome do advogado. Essa é a realidade atual, que não pode ser desprezada.
2. Enil e Ênio são expressões diferentes, não podendo o erro do Tribunal a qu o ser considerado insignificante.
2. **É dever do Estado-juiz, enquanto entidade monopolista da prestação jurisdicional, intimar a parte corretamente.**
4. **Se o advogado não foi regularmente intimado, não há trânsito em julgado, não incidindo, por consequência, o enunciado da Súmula 268 do STF.**
5. Recurso provido.

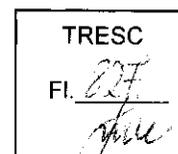
(RMS 15.298/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 26/04/2004)

Irretocável é a manifestação do Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, nestes autos:

**O Poder Judiciário não pode se dar ao luxo de declarar válida essa espécie de irregularidade, que diz com o direito público em sua expressão mais profunda, a razão mesma do Estado e do processo enquanto instrumentos de pacificação social e, assim, da própria existência do primeiro. A propósito, aliás, a jurisprudência processual é torrencial em considerar dessa forma e natureza as hipóteses de descumprimento de regras processuais, como de nulidade absoluta e arguível a qualquer tempo.**

**(...) E, quanto ao cabimento do questionamento e do recurso, tem-se que, afora o aspecto da tempestividade, enfrentado há pouco quanto à insanabilidade, inexistência de preclusão ou de trânsito em julgado no caso concreto, perfeitamente possível questionar-se a respeito da omissão, na sentença de todos os fatos alegados pelos interessados.**

O fato da interposição dos embargos ter-se dado muito após a publicação da sentença não tem o condão de convalidar a nulidade da ausência de intimação, porque o tempo, ainda que muito possa, não pode servir para afastar os efeitos de ato processual com grave relevância para o patrimônio da parte, onde



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

avulta clara ao devido processo legal, mesmo porque, a coisa julgada pressupõe a formação e existência de uma relação processual válida.

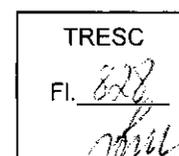
De todo modo, esta ausência de intimação, ocorrida porque a sentença deixou de conter os nomes das partes e de seus advogados, deu-se em razão da juntada da impugnação própria ao DRAP realizada no tempo e modo corretos aos autos do processo errado. Este equívoco cometido pela Justiça Eleitoral e que ainda hoje está sob investigação não pode ser suportado pela parte.

Este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "II - **A parte que não deu causa ao erro praticado pelo Tribunal** e que teve seu direito de recorrer, no mínimo, dificultado pela tramitação errada que se imprimiu ao processo, **não deve sofrer as consequências desse ato.** Recurso em mandado de segurança provido. (RMS 11.959/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 11/11/2002). Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO REGISTRADO SOB O Nº 00223735: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. **TRÂNSITO EM JULGADO. EXTRAVIO DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NULIDADE DA CERTIDÃO DECLARADA.** I - Não pode a agravante ser apenas por equivocada certificação de trânsito em julgado promovida pela Secretaria desta Corte de Justiça, não se havendo falar, assim, em desistência tácita do agravo regimental protocolizado sob o nº 00198868. II - De rigor, ademais, a declaração de nulidade da equivocada certidão de trânsito em julgado. Precedente: RMS nº 11.959/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 11/11/2002. III - Agravo regimental protocolizado sob o nº 00223735 PROVIDO para, reconsiderando anterior decisão, **declarar a nulidade da certidão de trânsito em julgado** de fl. 90. V - Agravo regimental protocolizado sob o nº 00198868 IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no RE sp 952.976/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/10/2008)

E ainda: "A nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos. Se o acórdão transitou em julgado por irregularidade da intimação, que, por erro do cartório, foi feita em nome de advogado que não mais representava a parte, e esta só tomou conhecimento do fato quando foi intimada da baixa dos autos para início da execução, pode peticionar ao juiz de primeira instância alegando a nulidade". (REsp 245.647/SC, Relator o eminente Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 19.2.2001).

Assim, em decorrência dessa circunstância excepcionalíssima, é de se reconhecer a nulidade da intimação da sentença (art. 247, CPC) e, por conseguinte, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do recorrente, PSDB municipal, para afastar a alegação de trânsito em julgado da sentença.



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

O provimento dos embargos, todavia, com a remessa dos autos do processo para o Juízo de Primeiro Grau para que tão-somente intime a parte para a apresentação de recurso (art. 242, CPC), é medida descabida e que foge da ideia de duração razoável do processo (art. 5º, LXXXVIII da Constituição Federal) e da imposição legal de julgamento célere nesta Justiça Especializada (art. 97-A, Lei n. 9.504/97).

O recurso eleitoral apresentado pelo PSDB municipal é expreso ao requerer o provimento do recurso para o efeito de indeferir a candidatura majoritária objeto do presente DRAP (fls. 441, Vol. II), tendo maneado todas as questões relacionadas ao mérito da presente demanda.

Na mesma linha houve a válida intimação da coligação recorrida e a apresentação de contrarrazões por Ivon Jomir de Souza (fls. 501, Vol. III), o que afasta qualquer alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

O mérito da causa está maduro para julgamento por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento no artigo 515 do Código de Processo Civil:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal **todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.**

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, **a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.**

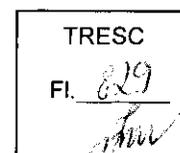
A propósito, este o entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral:

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 36370 - ipatinga/MG  
Decisão Monocrática de 06/05/2010  
Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Incide, in casu, o disposto no § 2º do art. 515 do CPC. A AIME tinha dois fundamentos. Rejeitado um e acolhido o outro, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento de ambos. **Segundo a jurisprudência desta Corte, "Rejeitado, na sentença, um dos pedidos que tenha mais de um fundamento, a impugnação desse capítulo decisório em apelação devolve ao tribunal o conhecimento de todos os fundamentos do pedido rejeitado"** (REspe nº 25.546/PB, DJ de 30.3.2007, rel. Min. Cezar Peluso). (...)

Cito, ainda, os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. [...] APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL QUANTO AO EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DEBATIDAS NO PROCESSO. ART. 515, § 1º, CPC. [...] 2. **É da Jurisprudência desta**



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

**Corte o entendimento de que "conforme resulta dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, é integral, em profundidade, o efeito devolutivo da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido". [...] (REsp 168930/MS, rei. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.10.2008, DJe de 10.11.2008)**

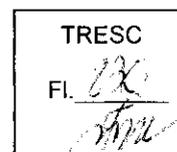
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EFEITOS. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEVOLUTIVIDADE. PROFUNDIDADE DA EXPRESSÃO. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO. [...] 4. **"Como resulta dos §§ 1º e 2º, é amplíssima, em profundidade, a devolução. Não se cinge às questões efetivamente resolvidas na sentença apelada: abrange também as que nela poderiam tê-lo sido [...]. Estão aí compreendidas: a) as questões examináveis de ofício, a cujo respeito o órgão a quo não se manifestou - [...]; b) as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes. (...)"** (José Carlos Barbosa Moreira in "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 2003, Rio de Janeiro, p. 444, dissertando acerca do disposto no art. 515, do CPC) [...] (REsp 735122/RS, rei. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.10.2006, DJ de 20.11.2006 p. 278)

O Ministério Público Eleitoral, (fls. 682), ao manifestar-se sobre o recurso especial aduziu igualmente a necessidade de julgamento de mérito, mesmo na instância especial: **"Não obstante, verifico ser despicendo o retorno dos autos à origem na medida em que, ainda que em procedimento diverso, as instâncias ordinárias, já apreciaram o mérito da impugnação do recorrente, não tendo havido prejuízo com o erro cartorário"** (...) Assim, a ausência de retorno dos autos à origem, uma vez que o **mérito da impugnação já foi apreciado** pelas instâncias ordinárias e será também objeto de discussões nesse Tribunal Superior Eleitoral, com o julgamento do RESPE n. 88-71.2012.6.24.0024, ao qual o presente processo deve ser considerado conexo".

Destarte, há também determinação do Tribunal Superior Eleitoral, por conta do provimentos dos recursos especiais eleitorais, para que a questão seja apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral:

No caso, ao se negar a possibilidade do processamento do recurso, a parte não teria oportunidade futura para manifestar o seu inconformismo. Assim, no caso, não há como deixar de reconhecer que o recurso interposto pelo recorrente contra a decisão que não conheceu os embargos de declaração opostos em primeira instância deveria ter sido processado pelo Tribunal Regional Eleitoral, ainda que na análise dos pressupostos recursais, ou do mérito do recurso, se chegasse à conclusão contrária aos interesses do recorrente.

Por fim, ressalto que há controvérsia quanto à apresentação e **ausência de juntada de impugnação**, no âmbito do DRAP, **com eventuais reflexos na configuração do trânsito em julgado da decisão nele proferida, o que**



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

recomenda, dadas as circunstâncias, que a questão seja enfrentada pela Corte Regional, para livre apreciação de todas as questões expostas pelo recorrente, bem como para a análise dos demais pressupostos de recorribilidade.

(...)

Por fim, anoto que **o eventual trânsito em julgado do processo relativo ao DRAP é matéria que poderá ser examinada pela Corte Regional Eleitoral**, em razão do provimento do Recurso Especial nº 87-86 já anunciado acima.

Diante disso e dadas as peculiaridades do caso concreto, tenho que a solução que melhor se recomenda é a anulação dos acórdãos regionais proferidos nos autos do presente Recurso Eleitoral nº 88-71, a fim de que a Corte de origem, observando a precedência do julgamento do DRAP **decida livremente o Recurso Eleitoral nº 87-86 (atinentes ao DRAP)** e, em seguida ou conjuntamente, examine o pedido de registro individual na forma que deliberar.

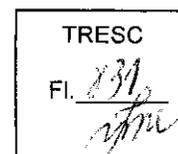
Preliminarmente, então, conheço e acolho os embargos de declaração para reconhecer a nulidade da intimação e passo a examinar o mérito do recurso eleitoral, concernindo a impugnação ao registro da coligação (DRAP).

Assim, passo à análise do mérito do recurso eleitoral do PSDB municipal concernindo o DRAP, em cumprimento à decisão superior.

A sentença no DRAP (fls. 77) não menciona impugnação, limitando-se a afirmar: "excepcionalmente, a deflagração deste procedimento partiu de Diretório Estadual, **mas sem configuração de irregularidade**, à vista da documentação de fls. 12-20, detalhe, aliás, de **enfrentamento pormenorizado nos autos n. 88-71.2012.6.24.0024**". Entendendo preenchidos os requisitos legais a sentença deferiu o registro da coligação.

A sentença no DRAP aponta terem sido enfrentadas as questões da coligação nos autos do registro de candidatura, mas examinou a documentação carreada com o pedido ("**mas sem configuração de irregularidade**, à vista da documentação de fls. 12-20").

E a sentença do registro de candidatura aborda de maneira exauriente aquilo que fora impugnado, por meio das petições de fls. 66 e 100 nos autos do processo do registro de candidatura (RE 88-71), lançando como preâmbulo "houve duas impugnações (...)". Diz mais com todo o esmero o Juízo de Primeiro Grau: "Deixo assente, de pronto, que irregularidades, "imposições", "invasão de competência" ou ilicitudes na condução e dissolução do Diretório Municipal de Palhoça do PSDB, assim como na instituição de Comissão Provisória não dizem respeito à Justiça Eleitoral, por enquadrarem-se na seara das questões interna *corporis*, cuja competência ao conhecimento é, unicamente, da Justiça Estadual. Inclusive, existe, efetivamente, ação de conhecimento abarcando o conflito de interesse com este mote e, num agravo de instrumento a ela afeta, a questão da



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

competência já foi expressamente vaticinada (fls. 94). Importa a este processo, isto sim, definir se observados os requisitos legais ao registro de candidatura de Ivon Jomir de Souza. **Com este norte, observo, primeiramente, que a apresentação da coligação encabeçada pelo PSDB, objeto do DRAP n. 87-86.2012.6.24.0024, para participação nas eleições majoritárias 2.012 foi admitida nesta data** fls. 331.

Ao que tudo indica, foi tratado no registro de candidatura matéria afeta ao DRAP propriamente dito, apesar da sentença do registro afirmar que o DRAP havia sido apreciado no mesmo dia (fls. 351).

Fato inexorável, pois, que o Juízo de Primeiro Grau abordou as questões aqui discutidas e que foram objeto do recurso eleitoral, como, aliás, expressamente reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Por isso mesmo, não faz qualquer sentido a remessa dos autos do processo para o primeiro grau para a edição de uma nova sentença, quando as questões debatidas foram "pormenorizadamente" examinadas pelo r. Juízo, ainda que disponíveis na sua inteireza na sentença do registro de candidatura.

Passo à análise dos fatos, valendo-me dos documentos juntados no DRAP (fls. 85 e ss.), ressaltando-se que a numeração é a original dos autos do processo n. 88-71, a não ser quando especificado.

Assim, examino o registro da coligação, conforme Lei n. 9.504/97:

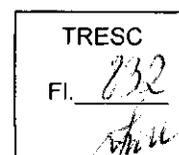
Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

l - cópia da **ata a que se refere o art. 8º**;

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a **deliberação sobre coligações** deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, **lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.**

O artigo 8º prevê, na realidade, o direito subjetivo público de todo filiado a um partido político de participar de uma convenção, onde a escolha dos candidatos da agremiação se dá e a coligação se forma. Nesta quadra, cumpre afastar aquele entendimento que imagina equivocadamente a convenção partidária como uma mera etapa homologatória do centralismo partidário ou um evento menor na vida partidária. Pelo contrário, a convenção é um ato formal do processo eleitoral, vital para a vida partidária devendo constar expressamente do estatuto associativo, conforme a Lei n. 9.096/95:



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...)

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

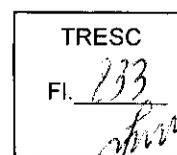
E a comprovação de sua realização, tanto mais, exsurge como uma garantia de obediência ao devido processo legal eleitoral e como requisito de validade de todo registro de candidatura ou de coligação.

A primeira questão fática relevante cuida da extinção da Comissão Provisória do PSDB pela renúncia de seus membros de 7 de março de 2.012. Renunciaram nesta data Valmir Walmor Schwinden (Vice-Presidente), Santino Botelho (tesoureiro), Eliel da Silveira, Eraldo Roberto Moraes, Robson Rogério da Silva, Nielsen Ubiratan e Ivon Jomir de Souza, em missiva dirigida ao Presidente Carlos Alberto Fernandes Júnior (fls. 75).

Em 12 de março de 2.012, há ata de reunião extraordinária do diretório municipal do PSDB, dando conta da renúncia, dissolução e a indicação de uma nova comissão provisória curiosamente composta pelos seguintes renunciantes de outrora; Valmir Walmor Schwinden (Presidente), Nielsen Ubiratan (Secretário) e Ivon Jomir de Souza juntamente com André Onchioni Martins, Márcio Hoffmann, Paulo Arcendino Coelho, José Renato Ivo, João Afonso Wendeler de Mello (fls. 86). Alguns daqueles que renunciaram trataram de se autoneoamar para a comissão provisória instaurada, após a dissolução.

Na mesma toada, em 26 de junho de 2.012, a Exma. Juíza de Direito Cíntia Werlang deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para Carlos Fernandes Júnior em face de Ivon Jomir de Souza e outros (4512007298-4, tramitando na Comarca da Palhoça), para “determinar a suspensão das deliberações e decisões tomadas na reunião extraordinária realizada em 12 de março de 2.012 (fls. 57 a 61), bem como a suspensão da Resolução PSDB-SC N. 01/2012 (fls. 66), além de todos os efeitos dela decorrentes, restabelecendo, em consequência, a **composição do Diretório Municipal do PSDB eleita na reunião de 11 de dezembro de 2.011 (fls. 24 a 54), até o provimento final**” (fls. 88, vol. I).

A decisão liminar baseou-se na regra estatutária do PSDB que exige na hipótese de vacância de metade mais um dos membros do diretório ou da comissão executiva, a extinção daquele pelo órgão superior com a eleição ou designação do novo órgão (art. 35 parágrafo primeiro), não sendo possível “os próprios membros do Diretório presentes naquela mesma reunião extinguir o Diretório”. Ademais, foi salientado que a lista dos integrantes do diretório municipal utilizada na reunião extraordinária não se coaduna com aquela elaborada pelo próprio Sr. Ivon quando de sua inscrição à eleição para o órgão, cuja nominata foi efetivamente eleita na reunião de 11 de dezembro de 2.011, ou seja, sequer extinção é de se cogitar, porque “não houve vacância de mais da metade dos integrantes do referido órgão – que é composto de 45 membros”. Aduz ainda a Magistrada que “a coleta posterior de assinaturas de outros dissidentes, na mesma



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

ata da reunião já realizada (fls. 85-87), certamente carece de amparo legal, uma vez que o Diretório Municipal já havia sido dissolvido e estas pessoas sequer compareceram àquela reunião (fls.75 a 76)". Também foi salientado o descumprimento das formalidades legais da convocação extraordinária, quanto ao quórum (art. 102 do Estatuto do PSDB). Em suma, foi reconhecida o malferimento pelos réus do estatuto intestino, especialmente sobre "a realização de eleições prévias para a escolha de candidatos às eleições majoritárias (art.99, inc. VI) **ao pré-escolherem o candidato a Prefeito**" (fls. 88).

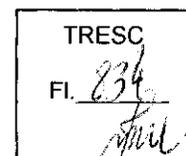
No pedido de reconsideração apresentado pelo Diretório Municipal do PSDB (fls. 89, vol. I) apontou a ilustre Magistrada ao dizer da competência do Diretório Municipal para a aprovação das eleições prévias para a escolha de candidatos a cargos majoritários (art. 99, do Estatuto do PSDB): "Vale ressaltar que, ao contrário do que alega o réu, **a decisão proferida em nada prejudica a vontade da maioria. Ao contrário, garante que a escolha dos candidatos do partido se dê de forma democrática, em eleição interna, conforme prevê o estatuto, da qual os réus certamente poderão sair como vencedores**, se possuem mesmo a maioria a seu favor". E tal pedido fortaleceu a convicção de Sua Excelência sobre o acerto da decisão: "(...) extrai-se da resolução PSDB-SC n. 003/2.012, apresentada a fl. 170, que um dos fundamentos para a extinção do Diretório Municipal de Palhoça foi o fato de que "no município de Palhoça há pré-candidato ao cargo majoritário", o que só confirma o acerto da decisão de fls. 96 a 98, **por ser evidente a tentativa de favorecimento à candidatura pré-estabelecida, em afronta ao art. 99, inciso VI, do Estatuto do PSDB**, que assim dispõe: art. 99 Ao Diretório Municipal compete: VI- aprovar a realização de eleições prévias para escolha de candidatos a cargos majoritários, estabelecendo as normas para sua realização" (fls. 89).

Tais decisões foram desafiadas por agravos de instrumentos 2012.044813-5 (Diretório estadual do PSDB) e 2012.042794-2 (Ivon Jomir de Souza) do Egrégio Tribunal de Justiça e mantida pela Exma. Desa. Cláudia Lambert de Faria (fls. 92). No mérito as decisões foram confirmadas, conforme ementa da lavra do Exmo. Des. Henry Petry Junior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

Agravo de Instrumento n. 2012.044813-5, de Palhoça  
Relator: Des. Henry Petry Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. APONTADAS IRREGULARIDADES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DOS ATOS PRATICADOS. RETORNO AO *STATU QUO ANTE* PARA A REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA A REGULAR ESCOLHA DE CANDIDATO À PREFEITURA. INTERLOCUTÓRIO DE DEFERIMENTO.

(1) SUPERVENIÊNCIA DO TERMO PARA A REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DO PARTIDO E DAS ELEIÇÕES. PERDA DO OBJETO DO RECLAMO NESSE PARTICULAR. - Se o agravo foi interposto a fim de



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

combater a decisão que deferiu o pleito antecipatório para restabelecer a composição de diretório municipal de partido político para possibilitar, a tempo, a realização de convenção partidária para a escolha de seu candidato à Prefeitura Municipal de Palhoça, com a superveniência do termo final para tanto, bem como das eleições do corrente ano, tem-se que o presente reclamo perdeu sua utilidade, de modo que não deve ser conhecido.

**(2) ATOS REALIZADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ESTATUTO DO PARTIDO. SUSPENSÃO PRUDENTE. MANUTENÇÃO.**  
- Se os atos realizados com o escopo de dissolver o diretório municipal do partido a fim de constituir novo - mais consentâneo com o encaminhamento político pretendido por alguns de seus membros - foram perpetrados ao arpejo das regras insertas no estatuto da agremiação política, exsurge a irregularidade das medidas tomadas, pelo que necessária a manutenção do interlocutório que as suspendeu.  
**RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO**

A ação judicial acima não transitou em julgado, nem há decisão de mérito, mas a confirmação das decisões preliminares pelo E. Tribunal de Justiça acerca da composição da direção do partido à época dos fatos não pode ser desconsiderada.

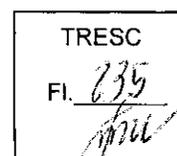
A Executiva Nacional do PSDB, em ata de reunião do mesmo dia 26 de junho de 2.012, trazida aos autos do processo pela Comissão Executiva Estadual aprovou a intervenção nos diretórios municipais em várias cidades como Nova Esperança, Passo Fundo, Suzano, Gravataí e na cidade da Palhoça (fls. 120, item 7), nos seguintes termos:

O Presidente informou aos membros que a Comissão Executiva Nacional do PSDB tomou conhecimento, por terceiros, de que o Diretório Municipal do PSDB de Palhoça-SC que se autodissolveu, ingressaria na justiça para restabelecer suas funções. Assim, tem em vista que um outro órgão provisório já realizou convenção eleitoral municipal no dia 17 de junho de 2.012, a qual foi aprovada pela Comissão Executiva Nacional do PSDB, **é preciso ficar atento com a situação do município, pois a justiça poderá conceder liminar, a qualquer momento**, para restabelecer a composição originária do órgão municipal de Palhoça – SC. (...)

E prossegue a ata de maneira muito esclarecedora:

**iii) caso o Diretório Municipal seja restabelecido em suas funções por decisão judicial** e queira realizar nova Convenção Municipal Eleitoral, mas venha a descumprir as determinações definidas em resoluções, **a Comissão Executiva Nacional anulará a eventual Convenção Eleitoral Municipal de Palhoça-SC** que se faça realizar a partir desta data até o dia derradeiro para a realização das convenções.

Este documento, a ata da Executiva Nacional do PSDB, de 26/06/2.012 (fls. 301-305) no registro de candidatura individual de Ivon (RE 88-71) foi tomado como preenchimento do requisito “escolha em convenção, conforme ata do partido”,



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

nos termos da informação de 20 de julho do Chefe do Cartório da 24ª Zona Eleitoral (fls. 317), com a seguinte ressalva: “questão objeto da impugnação que será analisada quando do registro, há indicação pelo Diretório nacional fls. 117-120 dos autos” (fls. 315).

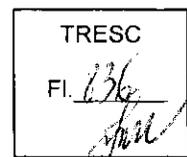
No DRAP (RE 87-86), o pedido exordial de registro da coligação, protocolado em 4 de julho de 2.012, (fls. 5) por meio do ofício 015/2.012, dá conta do “registro das Coligações às eleições proporcional e majoritária em que o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB integra no Município da Palhoça”. Colhe-se do ofício: “registramos *data venia* que a Comissão Executiva Nacional do PSDB autorizada pela Resolução **PSDB-CEN 001/ 2012** – publicada nas páginas 131 e 132, da seção 3, do Diário Oficial da União do dia 10 de abril de 2.012, determinou por intermédio das **Resoluções CEN –PSDB 07 e 08/2012** e ainda com fundamento no art. 10 da res. TSE 23.373/2.012 que o candidato ao cargo de prefeito pelo PSDB no Município da Palhoça será IVON JOMIR DE SOUZA cabendo ao mesmo decidir sobre a escolha dos partidos que deseja coligar nas eleições majoritária e proporcional conforme autorizado pelo Diretório Nacional do PSDB”.

E já nesta data, em 4 de julho de 2.012, havia decisão judicial adrede mencionada afastando a intervenção estadual no PSDB municipal e restaurando a autonomia do partido no âmbito municipal.

De todo modo, nas fls. 7 (DRAP-RE 87-86), há uma ata da “convenção municipal do Partido da Social Democracia Brasileira realizada em 30 de junho de 2.012” com a assinatura de uma só pessoa – não identificada, mas que se presume ser do então membro do diretório, Valmir Valmor Schwinden em comparação com a assinatura de fls. 5 e 6. Nas folhas seguintes, há fotografia do livro de atas do partido, fls. 10 e 11 com a reprodução da mencionada ata digitada de fls. 7. Nesta ata de fls. 10 são verificadas ao menos 4 assinaturas.

Não há, conforme demanda o parágrafo único do artigo 10 da Res. CEN-PSDB n. 001/2012, a comprovação da participação dos convencionais na Convenção do PSDB nos autos do processo: **“as presenças de convencionais serão registradas em lista auxiliar de presenças, que será autenticada e encerrada pelo presidente da convenção”** (fls. 14 do RE 87-86).

Os outros partidos da coligação encaminharam suas atas. O PPS reuniu-se no dia 10 de junho de 2.012 e contou com a assinatura de Daigon Silveira da Rosa e de Trajano Gentil da Silva (fls. 27, RE 87-86). O **PSC** teve reunião no mesmo dia e a ata foi assinada por Clóvis Areco e Domingos Bruno (fls. 29). O **PSL**, em 29 de junho de 2.012, trouxe a ata assinada por Jonas Dorvalino dos Santos e Luis César Dias (fls. 31). O **PMN** contou com uma ata assinada por cerca de 18 pessoas em reunião do dia 17 de junho (fls. 32). O **PTB**, em 30 de junho, ata assinada, exclusivamente por seu presidente. O **PTN** trouxe ata com assinatura muito parecidas aquelas firmadas na ata do **PMN**, mesma coincidência que ocorre com a ata do **PT do B** (fls. 38), onde se encontram as assinaturas comuns de Samuel S. Santos, Sheyla de Cássia, Jair da Silva, Sandra, dentre outras pessoas



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

apostas nos mesmos locais (fls. 39) nas três atas. O **PC do B** conta com apenas uma assinatura.

Em consulta ao ELO (sistema próprio da Justiça Eleitoral) Sheyla de Cássia e Sebastião dos Santos são filiados ao PMN e Jair da Silva é filiado ao PTN.

Observo que os partidos integrantes da coligação tem cada qual regra interna para a escolha dos candidatos, de acordo com seus estatutos, conforme registro no Tribunal Superior Eleitoral. No que se refere ao PSC, PTN, PC do B e PSL, não encontrei em seus estatutos regras específicas a respeito do quórum de deliberação para as convenções municipais que tratam da formação de coligação para o pleito. Todavia, são as seguintes as regras para os partidos abaixo declinados:

**PMN**

**Art. 28. A Convenção Municipal delibera com a presença de pelo menos 33% dos filiados habilitados e suas decisões serão tomadas, salvo disposição especial, pela maioria de votos presentes.**

**PTdoB**

Art. 24. As Convenções serão presididas pelo Presidente do Diretório correspondente e se instalam com a presença de qualquer número de convencionais, porém, somente deliberarão se presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo quando exigido *quorum* qualificado, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único - **As Convenções Nacional, Estaduais e Municipais deliberarão sobre formação de coligações partidárias mediante votação da maioria absoluta de seus membros com direito a voto.**

**PTB**

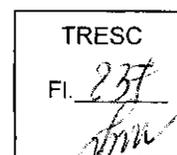
Art. 26. As convenções serão dirigidas pelos presidentes das comissões executivas dos diretórios correspondentes e **se instalam com qualquer número de convencionais.**

Art. 27. As convenções **deliberam com a presença da maioria de seus membros com direito a voto.**

Parágrafo único. **As convenções municipais deliberam, em primeira chamada, com a presença da maioria de seus membros com direito a voto e em segunda chamada, 30 minutos após, com qualquer número.**

Mais do que isso, não há nos autos comprovação da escolha pelos partidos coligados de Valmir Schwinden, requerente do registro da coligação, como seu representante. Valmir Schwinden, conforme certidão que requeri à Seção de Partidos Políticos desta Corte, no dia 4 de julho de 2.012, data do pedido de registro,

11.



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

era vice-presidente do diretório municipal do PSDB, contudo, não há qualquer prova de que ele tenha sido escolhido pelo partido como representante da coligação.

As atas digitadas dos partidos não permitem afirmar a participação dos convencionais e a regularidade da constituição da coligação, conforme exigem os respectivos estatutos partidários e o art. 8º da Lei n. 9.504/97.

Noutra quadra, focando a situação específica do PSDB, parece-me, s.m.j., ter havido expressa determinação para a prevalência de nomes específicos na composição de chapa e de monopólio de uma pessoa para definição das coligações, mesmo em havendo uma decisão judicial, cuja consequência, por exemplo, com a restauração da antiga comissão provisória destituída, poderia redundar no sufrágio pelos filiados de outros nomes para a composição das chapas. Melhor dizendo, caso a decisão judicial possibilitasse que outro nome fosse o escolhido ou coligação indesejada viesse a lume, a intervenção nacional seria realizada.

E cumprindo tal desiderato, sobreveio a Resolução CEN n. 007/2012, da Comissão Executiva Nacional do PSDB, na qual, com fundamento na Res. CEN 001-2012 (o lançamento de candidaturas e a celebração de coligações estará sujeita à análise e aprovação pela Comissão Executiva Nacional e exige prévia comunicação de 5 dias das chapas que forem registradas ao mesmo órgão - art. 11) determinou:

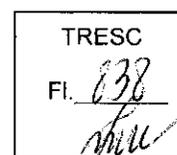
Art. 1. Determinar que o Diretório Municipal do PSDB de Palhoça, Santa Catarina, **lance candidatura majoritária, encabeçada pelo filiado Ivon de Souza**, ao cargo de Prefeito da cidade de Palhoça e que **celebre a coligação com o maior número possível de partidos que fortaleçam essa candidatura**.

Art. 2º. Determinar a **anulação de quaisquer atos que contrariem o disposto no artigo anterior, inclusive a convenção Eleitoral municipal**, se for o caso.

Na mesma direção a Res. CEN 008/2.012, também de 30 de junho, determinou que o órgão municipal celebrasse “coligação proporcional de acordo com as orientações do filiado Ivon de Souza.”(fls. 124).

No plano estadual ainda, foi editada a Resolução PSDB-SC011/2.012 designando o Presidente da Comissão Executiva Estadual Olimpierre Mallmann e Sérgio Luiz Gomes da Silva para “acompanharem, fiscalizarem e tomarem as medidas que entenderem necessárias no processo convencional” (fls. 178).

O prazo de 5 (cinco) dias para a comunicação foi diminuído para que o Diretório Municipal encaminhasse à Executiva Nacional a proposta de lançamento de candidatura e celebração de coligação, conforme *email* juntado (comunicação entre [sergio@psdb.org.br](mailto:sergio@psdb.org.br); [allanpyetro@gmail](mailto:allanpyetro@gmail.com); [cacofernandes25@hotmail](mailto:cacofernandes25@hotmail.com) advinda



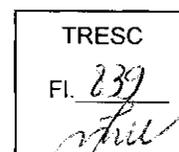
**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

do departamento jurídico CEN-PSDB, Gustavo Kanffer) com a contestação de fls. 141 de Ivon Jomir de Souza, em face da decisão liminar mencionada.

No dia 30 de junho, houve a elaboração de boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia da Palhoça – documento unilateral, mas demonstra a conflituosidade entre as partes da mesma grei – em que várias pessoas afirmam que “não tiveram a entrada permitida na convenção municipal do PSDB realizada na data e hora supracitada, cujo intuito era a não homologação da listagem de pré-candidatos a vereadores do referido partido. Afirmam que o impedimento se deu com uso e força de seguranças particulares os quais portavam armas. Informam que após a saída foram ameaçados de morte. O declarante afirma que tal justificativa foi declarada pelos autores por ser tal documentos emitido pela executiva nacional falso”. Foram os seguintes os comunicantes: Allan Pyetro de Melo de Souza, Cariso Alberto Fernandes Junior, Tarcísio Schmidt, Valmir Schwinden; Nielsen José, Heloísa Hilda Coelho; José Renato Ivo, Laurita Maria da Silva dos Santos, André da Silca Occhioni Martins, Anézio Vicente, Misael Lourenço, Moisés Gerado, Pedro dos Santos Eliel da Silveira, Miryan Zachi, Andrea Leal, Eraldo Roberto Morais, Marcio da Silva Hoffmann e Joseil Rogério (fls. 179). Esta comunicação foi feita no dia 1º de julho as 20:14 minutos (fls. 182).

No mesmo dia, mas aos 00:02 minutos do dia 1º de julho de 2.012, os comunicantes Allan Pyetro de Melo de Souza, Carlos Alberto Fernandes Junior, Giuliano Wendler de Mello, Miryan Zachi, fizeram novo boletim de ocorrência (fls. 183) do qual colho: “relatam os comunicantes que são filiados ao partido PSDB e estavam tentando participar de uma convenção municipal do partido na Câmara Municipal de Palhoça. No horário das 23 horas até a meia-noite permaneceram com o pré-candidato IVON JOMIR DE SOUZA, o qual estava munido de decisão da executiva nacional do partido, e conforme ata convenção municipal de Palhoça, **aguardava os autores supra para fechamento da ata**. Foram realizadas várias diligências para contatar os autores, porém **não foi bem sucedido**. Alguns filiados informaram que os autores avisaram que não viriam, pois não reconheciam tal determinação da executiva nacional. Os autores, usando a força, impediram que os filiados ingressassem no interior da Câmara Municipal” fls. 184.

O acima exposto é corroborado pela petição de fls. 229 onde é afirmado: “**Não houve inscrição de nenhuma chapa, nem de candidato**. O Secretário Allan Pyetro, abriu a convenção, aguardou não se sabe o que! E depois de um bom tempo abriu inscrição para candidatos ao pleito majoritário, com prazo de 15 minutos. **Não houve sequer uma pessoa inscrita, nem mesmo o impugnado**, pois **foi impedido de entrar no local da inscrição** pelos seguranças dos impugnantes”. Mais adiante aduz “logo após toda essa **novela não constou uma inscrição ou deliberação qualquer**. Houve sim, o aceite quanto às determinações das resoluções Nacionais e quanto à candidatura do Sr. André Machado e do Sr. Reni Antônio Schwitzer aos cargos de Vereadores” (grifei).



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

Há aqui a confissão de que não houve convenção e, conseqüentemente, definição acerca da coligação com outros partidos ou escolha válida de candidatos.

A seguir, a Convenção do dia 30 de junho foi suspensa “como o impugnado não tinha todos os nomes dos partidos para a coligação e do candidato a vice, bem como a nominata de vereadores para que constassem em ata, conforme determinação do PSDB/Nacional, ficou decidido que a Convenção seria suspensa, e que a mesma deveria ser aberta as 23h00min, no mesmo local, **para que se lavrasse no Livro Ata as deliberações**” (fls. 236).

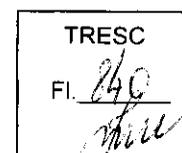
Como se sabe pelo teor do documento lavrado por Ivon de Souza na Delegacia de Polícia nos primeiros minutos do 1º de julho, **a ata jamais chegou a ser lavrada, nada obstante afirme-se que a mesma fora lavrada**: “na delegacia foi lavrado Boletim de Ocorrência, e redigido documento que seria ato contínuo da ata, no qual o recorrido, indicou os partidos da coligação majoritária, nome do vice-prefeito e os candidatos a vereadores e as coligações proporcionais”(fls. 236, vol. II).

Ainda que penda sobre os documentos mencionados a fragilidade de sua natureza unilateral, são prova cabal apresentada pelos próprios interessados de que não houve escolha pelos convencionais de coligação ou do nome de Ivon Jomir de Souza para concorrer a cargo de Prefeito pelo PSDB, porque este relato foi realizado no dia 1º de julho de 2.012, após o prazo legal para a realização das convenções. Mais do que isso: tivesse o Ivon Jomir de Souza e a coligação sido escolhidos, não haveria a necessidade de comparecimento à delegacia.

De todo modo, no documento na folhas 260 surgem duas grafias. A primeira enuncia “deliberações e decisões tomadas na reunião extraordinária realizada em 12 de março de 2.012, bem como a suspensão da resolução PSDB/SC n. 001.012, além de todos os efeitos dela decorrentes”. Logo após esses dizeres no cabeçalho a grafia muda e passa a tratar, aparentemente, da convenção do dia 30 de junho, onde consta a suspensão dos trabalhos e definição do candidato a Prefeito, Ivon Jomir de Souza e dois vereadores, devidamente assinado por 4 (quatro) pessoas: Olimpiéri Mallmann, Sérgio Gomes da Silva e Marcos Azambuja (fls. 260).

No DRAP, entretantes, foi apenas juntada a segunda parte da ata, subtraindo-se a “lista de presença da convenção municipal do Partido da Social Democracia do Município da Palhoça, realizada no ida 30 de junho de 2.012” onde há apenas 2 (duas) assinaturas (fls. 258, fls. 5 do livro de atas) e nenhuma deliberação. Nos autos do processo do DRAP, antes da juntada dos documentos com os embargos de declaração, assim, não é possível verificar o que se passa a narrar.

Na mesma página (valendo-se da numeração do livro) são tratados assuntos do dia 12 de março e de 30 de junho (fls. 260, p. 6), sendo que na página anterior (fls. 258-5), cuida-se do ato convencional. Causa estranheza que **a ata da**



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

**convenção do dia 30 de junho anteceda a reunião extraordinária do dia 12 de março, para depois retomá-la imediatamente.**

Nas folhas 312 surge uma nova ata devidamente impressa com os eventos do dia 30 de junho adrede narrados e uma continuação que não estava presente na ata feita a mão, sem qualquer assinatura, dando conta da escolha do nome do Sr. Ivon.

O indício de fraude é forte.

Observo que mesmo nas atas juntadas a única menção à palavra coligação é a seguinte: "deliberado a suspensão da presente convenção e coligações conforme a Resolução CEN-PSDB 008/2.012". A Res. CEN 008/2.012, também de 30 de junho, determinava que o órgão municipal celebrasse "coligação proporcional de acordo com as orientações do filiado Ivon de Souza"(fls. 124).

**Repita-se: não há qualquer comprovação de que os convencionais do PSDB tenham deliberado a respeito de coligação com quem quer que seja, mas que a decisão da coligação, conforme ata, deu-se exclusivamente "de acordo com as orientações do filiado Ivon de Souza".**

Também é significativo que com o pedido de registro de candidatura nenhuma ata convencional foi juntada (fls. 03 a 64). A ata somente aparece após a impugnação do registro de candidatura individual e somente por meio dela que se pode averiguar a disposição das atas no livro com o exame das fls. 5 e 6.

Aliás, até o momento a comprovação da realização de uma convenção por meio da lista de presentes não chegou aos autos do processo.

A rigor, pode-se dizer com segurança pela prova carreada aos autos do processo pelas partes que a Convenção Municipal do dia 30 de junho, quando interrompida pela intervenção do PSDB Nacional, por meio das Resoluções 7 e 8, tudo para garantir a candidatura de Ivon Jomir Souza, culminou sem a aprovação do nome do candidato devidamente registrado em ata partidária e sem aprovação da coligação, havendo dúvida sobre a deliberação de seu nome, conforme ata manuscrita de fls. 258 –260, juntada por ele mesmo.

O DVD juntado aos autos atesta a abertura da convenção com a leitura da pauta (11 minutos), a abertura das inscrições para as candidaturas (12:50min), o convite aos pré-candidatos (36:45) e a leitura da decisão da Executiva Nacional acerca da candidatura de Ivon de Souza, tendo sido suspensa a decisão sobre a proporcional aos 51:15 min. Em seguida, surgem pessoas em frente da porta do que parece ser a Câmara Municipal aguardando o "Caco", conforme um dos presentes, que presumo ser Carlos Alberto Fernandes, consoante exposição na sessão de julgamento.



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

**Pela análise da prova em conjunto, observo que a convenção não se realizou, não tendo sido escolhido qualquer candidato, majoritário ou proporcional, nem definida coligação.** Houve, de fato, o impedimento da entrada de pessoas pelos seguranças, apesar de não estar claro qual o critério usado para o acesso ao plenário.

Não foi outra a constatação do Exmo. Promotor Eleitoral, Dr. Rodrigo Carlin ao referendar a intervenção nacional na convenção municipal, porque: “e tal situação foi a que ocorreu no caso dos autos, porquanto, **não havendo convenção válida do PSDB em Palhoça**, foi determinada pela Executiva Nacional a indicação de Ivon Jomir de Souza para concorrer ao cargo de Prefeito Municipal, tudo isso, como já dito, por força da regra interna (estatutária do partido), prevista na Resolução CEN-PSDB n. 001/2012” (fls. 321).

A sentença no DRAP informa que “a deflagração deste procedimento partiu de Diretório Estadual” “à vista da documentação de fls. 12/20”, ou seja, conforme as resoluções interventivas nacionais CEN-PSDB 001/2012, 007 e 008/2.012. A sentença no registro de candidatura seguiu a mesma trilha de entender irrita a intervenção nacional, em face do descumprimento pelos convencionais do determinado pela Executiva Nacional em reunião do dia 26/06/2.012. Afirmou, assim, a anulação da ata da convenção do dia 30, com a indicação das coligações, majoritária e proporcional e respectivos candidatos, aí se incluindo Ivon Jomir de Souza, diretamente pela Executiva Nacional. Colho da respeitável sentença:

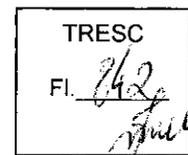
A inércia ocorrida, fato considerado como certo pelo teor da impugnação, **deu legitimidade, então, à Comissão Nacional do Partido intervir, anulando a ata da convenção do dia 30** – se houve ou não tumulto e inconclusão dos trabalhos é pois detalhe, irrelevante-, com indicação das coligações, majoritária e proporcional , e respectivos candidatos, aí incluindo-se Ivon Jomir de Souza (DRAP n. 87-86.2012.6.24.2004)

(...)

Segundo infere-se da ata de reunião da Comissão Executiva Nacional em 26/06/12, o Presidente Nacional do PSDB estava autorizado a “tomar medidas necessárias junto ao órgão estadual e quem mais for preciso para que se delibere e registre junto a Justiça Eleitoral a celebração de coligação para eleição majoritária e proporcional, indicar e registrar os candidatos ao cargo de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito (...) (fls.. 212)”

Cumprido, então, em face da anulação da convenção municipal do dia 30 de junho ver da possibilidade da intervenção do órgão superior, tal como seu deu no caso concreto, porque, como dito, não houve convenção válida e, portanto, escolha de candidatos ou formação de coligação.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu: “O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rei. Min. Eilen Gracie, julgamento em 22-3-2006”.

Em meu entendimento, a intervenção do PSDB Nacional, foi arbitrária, com a inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal eleitoral, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal), não sendo possível seja a imposição de um candidato, seja a outorga para que este decida a respeito da formação das coligações.

Em primeiro lugar, a intervenção prevista no art. 10 da Res. TSE n. 23.373/2.011 somente pode ocorrer quando houver deliberação sobre a coligação em desacordo com as diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional. No caso concreto, até o momento da intervenção nada havia sido deliberado, portanto, não havia possibilidade legal de intervir.

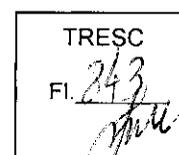
A manifestação do Ministério Público, da Vice-Procuradora-Geral, Dra. Sandra Cureau no TSE é esclarecedora: “Ademais, o ato de intervenção da Comissão Executiva Nacional do partido, determinando a indicação do recorrente como candidato, não tem o condão de elidir a necessidade de escolha em convenção partidária municipal. Conquanto o órgão de direção partidária nacional possa anular a convenção que se oponha às diretrizes legitimamente estabelecidas, não pode suprimir a exigência de convenção partidária para a escolha dos candidatos” (fls. 1.031, RE 88-71, Vol. V).

E segue a parecerista ao lembrar de precedentes do TSE:

“A indicação em convenção é requisito essencial para qualquer registro de candidatura, uma vez que não se admite candidatura avulsa (AgR-Ro n. 1285, rei. Min. José Gerado Grossi, publicado em sessão em 25/09/2.006)”.

E a conclusão é bastante óbvia, porque a se permitir a intervenção sem freios, faz-se tábula rasa dos partidos políticos e permite-se que os órgãos deliberativos lancem candidatos e formem coligações, sem o crivo partidário, esvaziando-se o conteúdo próprio da democracia brasileira que floresce nas agremiações partidárias ao se afirmar, por exemplo, a filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, parágrafo terceiro, inciso V, Constituição Federal). É dizer: a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e também por meio dos partidos políticos.

Saliento que a intervenção nos órgãos partidários é instrumento necessário e expressamente previsto no Estatuto do PSDB, como muito bem



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

alertado pelo Procurador Regional Eleitoral em seu exauriente parece, mas exige e pressupõe a “notificação do órgão visado que terá 8 dias para apresentar defesa prévia” como deixa claro o parágrafo 2º do art. 136 e somente pode ocorrer nas hipóteses ali previstas. Nenhuma delas cuida do caso vertente. Também não deixa de ser curioso que a intervenção é cabível para “garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias”, o que demonstra, com todo o respeito, o quanto o ato interventivo se afasta do ideário do partido.

Não existe prova, por exemplo, de que a convenção não estaria cumprindo as diretrizes partidárias do órgão superior do partido. Existe, tão-somente, uma determinação para a escolha de pessoa determinada (Res. 007/008), o que é bem diferente de uma diretriz partidária.

Dispõe o art. 7º da Lei n. 9.504, de 30.9.1997 acerca das convenções para a escolha de candidatos, *verbis*:

**Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.**

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

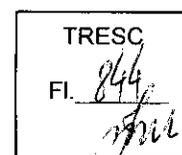
**§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.**

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

[...] [Grifou-se]

As “diretrizes partidárias” não se constituem em instrumento hábil para a intervenção em qualquer decisão do órgão inferior, como se fosse a porta de entrada para a coisa alheia.

As diretrizes partidárias seguem o escopo de atuação ideológica de um determinado partido, a sua identidade, o seu sonho, cujos órgãos superiores devem respeito por disposição estatutária e legal. Deste modo, pode o PSDB instar os seus membros a não se coligarem com partidos compromissados com a revolução socialista, ou com determinado partido, cujos propósitos partidários dele se distanciem.



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

Contudo, não vejo circunscrito à hipótese legal a possibilidade de escolha de nome concreto e específico pelo Diretório Nacional, em detrimento da autonomia municipal e vida partidária no município. Nem tampouco o critério de número de eleitores, como no art. 1º da Res. CEN-PSDB n. 001/2012 (“a celebração de coligações para as eleições majoritárias e proporcionais nos municípios que tinham até 50.000 eleitores em 31 de dezembro de 2.011 e naqueles com mais de 50.000 eleitores na mesma data, estará sujeita à análise e aprovação, respectivamente da Comissão Executiva Estadual ou da Comissão Executiva Nacional, a critério de cada uma dessas instâncias”, fls. 172). Entendimento contrário seria conceber a absoluta irrelevância da vida partidária municipal, porquanto todo o deliberado poderia ser alterado ao alvedrio das lideranças de plantão, *manu militari*, sem o debate, a construção do consenso e a busca instintiva de hegemonia para o lançamento de uma candidatura.

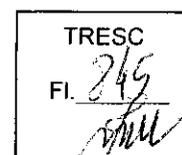
No caso concreto observo também que a chance de anulação da convenção municipal, conforme Res. CEN-PSDB 001.2.012, somente poderia se dar antes do prazo final para a realização das convenções (parágrafo 4º, art. 11).

A Resolução CEN-PSDB 008/2.012 é um ato, em tese, afirmando e determinando “a anulação de quaisquer atos que contrariem o disposto no artigo anterior, inclusive a Convenção Eleitoral Municipal, se for o caso” e que não parece se ajustar aqui. Isto porque o próprio Sr. Ivon afirma que fora escolhido na convenção. Se houve essa escolha, inaplicável o dispositivo interventor, porque esta só tem incidência se não houvesse o lançamento de “candidatura majoritária, encabeçada pelo filiado Ivon de Souza, ao cargo de Prefeito da Palhoça e que celebre a coligação com o maior número possível de partidos que fortaleçam essa candidatura”, fls. 263.

De qualquer maneira, contradições a parte, não vejo o descumprimento às diretrizes nacionais, porquanto estas não se encontravam previamente estabelecidas, isto é, com o conceito que lhe empresto e que esta Corte deixou assentado no Acórdão nº 27348 de 05/09/2012, de minha relatoria e no Acórdão n. 27.213 de 31/08/2012. Rel. Juiz. Eládio Torret Rocha (decisão mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral, RESPE 19.293. rel. Min. Marco Aurélio) que reconheceu a ilegitimidade de “reunião partidária decidindo pela coligação com outros partidos realizadas apenas com a presença de membros de comissão executiva local, sem a participação dos demais filiados”.

Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral decidiu que a destituição de Comissão Provisória às vésperas da convenção partidária sem qualquer motivação é arbitrária, conforme o seguinte precedente:

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) - COLIGAÇÃO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL - IMPUGNAÇÃO - NULIDADE DA CONVENÇÃO DE UM DOS PARTIDOS COLIGADOS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE LEGITIMIDADE DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

PROVISÓRIA MUNICIPAL QUE DELIBEROU PELA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO AFASTADA - **DESTITUIÇÃO ARBITRÁRIA DA ANTIGA COMPOSIÇÃO E DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA POR MEIO DE INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO REGIONAL DO PARTIDO - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DO DIREITO DE DEFESA - CONFIRMAÇÃO DA VALIDADE DA CONVENÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROVISÓRIA ARBITRARIAMENTE DESTITUÍDA** - DEFERIMENTO DO REGISTRO - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO [TRESC. Acórdão n. 27.118, de 25.8.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha - grifei].

Consta do voto do Relator:

Essa circunstância, a meu juízo, é forte indicativo de que a intervenção do órgão estadual se deu de forma arbitrária, devendo ser prestigiada, portanto, a deliberação tomada na Convenção realizada pelos antigos representantes do partido.

[...]

Nesse contexto, agiu com acerto a Magistrada ao considerar arbitrária a intervenção promovida pelo órgão regional do PSD e reconheceu a validade da convenção realizada pela comissão provisória que houvera sido injustificadamente destituída, deferindo o registro da Coligação 100% Pescaria Brava, Rumo ao Desenvolvimento (PSDB-PSD-PSB).

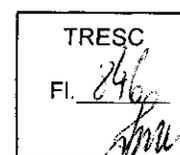
O tratado aqui traz a lume essa discussão sobre a autonomia partidária.

Deve-se deixar claro igualmente que a autonomia assegurada aos partidos é de definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento, como disciplina o art. 17 da Constituição Federal, mas se resguarda da liberdade de criação dessas agremiações, na própria cabeça do mesmo dispositivo, outros valores como o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

A Lei dos Partidos Políticos - Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal) traz importante subsídios para o caso:

Art. 1º. O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, **no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo** e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

(...)



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos **cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.**

(...)

Art. 14. **Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei**, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...)

IV – **modo como se organiza e administra**, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

(...)VI – **condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas**;

Ora, nada há de mais caro, sob o ponto de vista formal, para o regime democrático que a obediência às regras do jogo acima estabelecidas. Este talvez seja o traço mais marcante sobre o tema, no que interessa aqui: um regime caracterizado pela existência de regras abstratas, gerais e impessoais, sob as quais os homens devem regular o seu comportamento.

E a obediência às regras do jogo convoca o Princípio da Segurança Jurídica, cuja manifestação se espalha pela Constituição da República em diversos dispositivos constitucionais, de que são exemplos os incisos XXXVI<sup>7</sup>, XXXIX<sup>8</sup>, XL<sup>9</sup>, do art. 5.º, no art. 16<sup>10</sup>, no § 2.º do art. 62<sup>11</sup>, no inciso III do art. 150<sup>12</sup>, para ficar

<sup>7</sup> “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

<sup>8</sup> “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

<sup>9</sup> “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

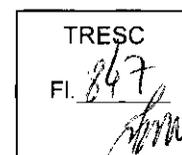
<sup>10</sup> “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência”.

<sup>11</sup> “Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada”.

<sup>12</sup> “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

apenas nos mais emblemáticos, como lembra o jurista Samuel Bertolino dos Santos em artigo inédito “Em torno da regra do art. 10, inciso I, da Lei Paulista de Processo Administrativo: Segurança Jurídica, Proteção à Confiança e Boa-fé. Os princípios jurídicos e sua utilização na interpretação e integração das normas do ordenamento jurídico”:

“E nem poderia ser diferente, pois ela, a Segurança Jurídica, constitui elemento do Sobreprincípio do Estado de Direito e espraia-se por todo o ordenamento jurídico, consubstanciando-se em princípio com plurissignificação e múltiplas finalidades. É dizer, o Estado de Direito, como limitação ao arbítrio e ao poder somente se realiza efetivamente com a exigência, dentre outras, de previsibilidade, estabilidade e calculabilidade das suas normas. A ideia de submissão do Estado ao Direito traz ínsita a necessidade de que as regras jurídicas sejam previamente demarcadas e conhecidas por todos aqueles que por elas poderão ser influenciados.

Com efeito, o princípio da segurança jurídica é normalmente deduzido do princípio do Estado de Direito. Tal princípio – como afirma Carrazza – “hospeda-se nas dobras do Estado Democrático de Direito”. Esse princípio não apenas é associado com a universalidade e com a não-arbitrariedade do Direito, mas também com a exigência de que a atuação estatal seja governada por regras gerais, claras, conhecidas, relativamente constantes no tempo, prospectivas e não-contraditórias. Um Estado de Direito caracteriza-se igualmente pelo ideal de protetividade de direitos e de responsabilidade estatal, somente atingido por meio de um **ordenamento inteligível, confiável e previsível**: a atividade estatal não é fundada e limitada pelo Direito se os poderes e os **procedimentos não são previstos, estáveis e controláveis** (segurança do Direito); ainda, os direitos fundamentais não são minimamente efetivos **se o cidadão não sabe previamente dentro de que limites pode exercer plenamente a sua liberdade** (segurança de direitos) e se não há instrumentos que possam assegurar as suas expectativas (segurança pelo Direito) e atribuir-lhes eficácia no caso de restrições injustificadas (segurança frente ao Direito). Se o Estado de Direito **é a proteção do indivíduo contra a arbitrariedade, somente um ordenamento acessível e compreensível pode desempenhar essa função**.

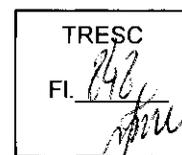
O Estado de Direito ou é seguro, ou não é Estado de Direito.

Como bem assevera Raz: “A observância do Estado de Direito é necessária caso o Direito queira respeitar a dignidade humana. **Respeitar a dignidade humana envolve tratar os homens como pessoas capazes de planejar e definir o seu futuro**. Assim, respeitar a dignidade das pessoas inclui respeitar a sua autonomia, seu direito de controlar seu futuro”. Essas

---

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”.



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

considerações explicam a correção da afirmação de Major Borges a respeito da segurança jurídica, “sem a qual o Brasil não poderia sequer se definir como Estado Democrático de Direito”<sup>13</sup>.(...)

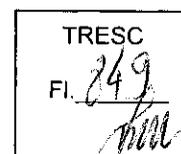
Não é necessário fazer-se um longo relato a respeito da evolução da Ciência do Direito para demonstrar que os objetivos acima buscados, apesar de serem imprescindíveis ao Direito, não foram alcançados apenas por meio do rigor na elaboração das normas, sendo indispensável o desenvolvimento de instrumentos para a implementação de um estado de segurança e confiança entre os cidadãos.

O desenvolvimento de princípios, regras e outras categorias jurídicas, serve bem para demonstrar tal afirmação. Com efeito, segurança jurídica, proteção à confiança, boa-fé são ideias que pertencem à mesma constelação de valores, mas que no curso do tempo foram se particularizando e ganhando nuances que de algum modo as diferenciam, sem que, no entanto, umas se afastem completamente das outras<sup>14</sup>. Da mesma maneira, a ideia de boa-fé parece ser inerente ao conceito de Direito e, por decorrência, radica-se no princípio do Estado de Direito. Todavia, reconhece-se que o seu desenvolvimento ocorreu, sobretudo, nos domínios do Direito Privado<sup>15</sup>, seja no seu aspecto subjetivo (boa-fé subjetiva), no qual é sindicado o estado anímico do agente no sentido de atuação conforme ao ordenamento jurídico, ou, mais recentemente, no seu aspecto objetivo (boa-fé objetiva), consubstanciando uma norma que impõe aos sujeitos das mais diversas relações jurídicas a adoção de um comportamento leal”.

<sup>13</sup> ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. Malheiros Editores, São Paulo, 2011. Numa perspectiva diversa, porém semelhante, Almiro do Couto e Silva ensina que “Há hoje pleno reconhecimento de que a noção de Estado de Direito apresenta duas faces. Pode ela ser apreciada sob o aspecto material ou sob o ângulo formal. No primeiro sentido, elementos estruturantes do Estado de Direito são as ideias de justiça e de segurança jurídica. No outro, o conceito de Estado de Direito compreende vários componentes, dentre os quais têm importância especial: a) a existência de um sistema de direitos e garantias fundamentais; b) a divisão das funções do estado, de modo que haja razoável equilíbrio e harmonia entre elas, bem como entres os órgãos que as exercitam, a fim de que o poder estatal seja limitado e contido por ‘freios e contrapesos’ (checks and balances); c) a legalidade da Administração Pública e, d) a proteção da boa fé ou da confiança (Vertrauensschutz) que os administrados têm na ação do Estado, quanto à sua correção e conformidade com as leis.” COUTO E SILVA, Almiro do. *Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo*. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS. v. 27, 2003.

<sup>14</sup> COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br>.

<sup>15</sup> MAFFINI, Rafael da Cás, *Princípio da proteção substancial da confiança no Direito Administrativo Brasileiro*. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau em Doutor. Porto Alegre. 2005. Mimeografado.

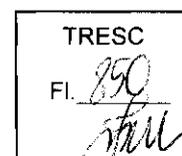


**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

E esta dimensão da segurança jurídica na necessidade de um “ordenamento inteligível, confiável e previsível”, com a existência de procedimentos “estáveis e controláveis (segurança do Direito)”, onde o homem “sabe previamente dentro de que limites pode exercer plenamente a sua liberdade” tem íntima relação com a Justiça Eleitoral e com o foco que se deve dar ao tema da formação das coligações e escolhas de candidatos pelos partidos.

Há, como já restou definido pelo Supremo Tribunal Federal na relação entre os parlamentares e o processo legislativo, o direito líquido e certo do parlamentar à obediência aqueles valores consignados na carta como a composição proporcional das comissões (art. 58, §1º, CF/88) ou impossibilidade de a maioria parlamentar frustrar, no âmbito do Congresso Nacional, o exercício, pelas minorias, do direito constitucional à investigação parlamentar afirmando-se o direito daquelas de instalação da comissão parlamentar de inquérito, obedecidos os requisitos constitucionais (art. 58, § 3º) (MS 24845/DF - Relator: Min. Celso de Mello, julgamento 22/06/2005 em conjunto com MS 24831 / DF).

Sobre o assunto, não se pode olvidar que sequer a fidelidade partidária escapou do crivo da apreciação judicial no *leading case* MS 26603 / DF – Relator Min. Celso de Mello, em julgamento: 04/10/2007: “A exigência de fidelidade partidária traduz e reflete valor constitucional impregnado de elevada significação político- -jurídica, cuja observância, pelos detentores de mandato legislativo, representa expressão de respeito tanto aos cidadãos que os elegeram (vínculo popular) quanto aos partidos políticos que lhes propiciaram a candidatura (vínculo partidário). - O ato de infidelidade, seja ao partido político, seja, com maior razão, ao próprio cidadão-eleitor, constitui grave desvio ético-político, além de representar inadmissível ultraje ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, na medida em que migrações inesperadas, nem sempre motivadas por justas razões, não só surpreendem o próprio corpo eleitoral e as agremiações partidárias de origem - desfalcando-as da representatividade por elas conquistada nas urnas -, mas culminam por gerar um arbitrário desequilíbrio de forças no Parlamento, vindo, até, em clara fraude à vontade popular e em frontal transgressão ao sistema eleitoral proporcional, a asfixiar, em face de súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política. A prática da infidelidade partidária, cometida por detentores de mandato parlamentar, por implicar violação ao sistema proporcional, mutila o direito das minorias que atuam no âmbito social, privando-as de representatividade nos corpos legislativos, e ofende direitos essenciais - notadamente o direito de oposição - que derivam dos fundamentos que dão suporte legitimador ao próprio Estado Democrático de Direito, tais como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político (CF, art. 1º, I, II e V). - A repulsa jurisdicional à infidelidade partidária, além de prestigiar um valor eminentemente constitucional (CF, art. 17, § 1º, "in fine"), (a) preserva a legitimidade do processo eleitoral, (b) faz respeitar a vontade soberana do cidadão, (c) impede a deformação do modelo de representação popular, (d) assegura a finalidade do sistema eleitoral proporcional, (e) **valoriza e fortalece as organizações partidárias** e (f) confere primazia à fidelidade que o Deputado eleito



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

deve observar em relação ao corpo eleitoral e ao próprio partido sob cuja legenda disputou as eleições. (...).”

Na mesma quadra é o seguinte precedente: “[...] II – **A divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral**, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (EDclAgRgREspe nº 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2004). [...]”(Ac. de 21.9.2006 no RO nº 943, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

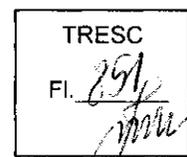
Aqui, na mesma direção, viceja, mudando-se o que há de ser alterado, um direito dos filiados municipais ao *devido processo legal eleitoral*, devendo as escolhas objeto de sua apreciação ser hauridas em estrita consonância com as regras partidárias e com os valores assentados por aquele grupamento, tudo com o objetivo claro de **“valorização e de fortalecimento das organizações partidárias”**. No mesmo raciocínio, há um **direito subjetivo político do filiado** de participar do evento convencional e submeter-se ao escrutínios de seus colegas, no modo e forma previstos no estatuto partidário.

Por isso não se pode sustentar a noção da autonomia partidária como biombo legitimador para o cometimento de violação estatutárias e legais, enfim, do direito. A autonomia partidária serve para o livre exercício pelos partidos políticos de sua missão constitucional de sustentáculo da democracia representativa e não para o amesquinamento da vida partidária com a substituição da democracia pelo centralismo partidário. Não pode ela ser esgrimida contra os valores para os quais ela foi criada. A questão chama pelo olhar da teoria do abuso do direito.

Com efeito, deixar esta esfera infensa à atuação do Poder Judiciário é alentar a traição à própria missão dos partidos políticos de discussão, mobilização, amadurecimento sobre as questões essenciais da vida da República. É somente por meio da afirmação da democracia partidária, nos limites de seus estatutos e da Constituição da República que a democracia pode ser exercida.

É, assim, destarte, como matéria figadalmente ligada à própria noção do Estado de Direito que a jurisprudência desta Egrégia Corte assentou-se, a partir do precedente do Juiz Luiz Henrique Portelinha em Pescaria Brava, na defesa inadiável do respeito pela autonomia dos órgãos partidários municipais – reprovando com rigidez, os atos de intervenção produzidos por órgãos superiores. Rejeitou-se a cômoda tese dos atos *interna corporis* para reafirmar a necessidade da eficácia horizontal dos valores constitucionais da ampla defesa, do contraditório, enfim, da democracia interna nos partidos políticos como função de seu fortalecimento e valorização, jungidos que estão pela Carta da República.

Do universo desvelado pela pena firme e serena do Juiz Portelinha outros casos se seguiram: Acórdão 27.234, de 31/08/2.012, Juiz. Rei. Nelson Maia



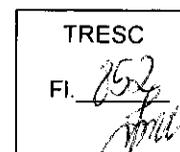
**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

Peixoto (ilegalidade da intervenção da Comissão Executiva do **PSDB** de Forquilha, decisão mantida pelo Min. José Antônio Dias Toffoli, **RESPE 6.415**); Acórdão 27.213, de 31/08/2.012, Juiz. Rei. Eládio Torret Rocha (mantido o acórdão por decisão do Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello). De minha lavra: Acórdão nº 27379 de 10/09/2012<sup>16</sup> (mantida a decisão, Ministra Fátima Nancy Andrighi, **RESPE 32.221**); Acórdão nº 27380 de 10/09/2012 (<sup>17</sup> (mantida a decisão, Ministra Fátima Nancy Andrighi, **RESPE 32.306**); Acórdão nº 27273 de 03/09/2012; Acórdão nº 27309 de 04/09/2012; Acórdão nº 27308 de 04/09/2012; Acórdão nº 27307 de 04/09/2012<sup>18</sup>. Especialmente em relação à Resolução CEN-PSDB 001/2012 afirmamos a ilegalidade do critério do número de eleitores na intervenção ocorrida em Imbituba, Rei. Juiz Portelina em 4/09/2.012 (RE 115-04.2012.6.24.0073), como muito bem lembrado pelo sempre atento Procurador Regional, Exmo. Dr. André Bertuol (fls. 731). **Todos os precedentes acima**

<sup>16</sup> RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP - COLIGAÇÃO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO - DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) ÀS VÉSPERAS DA REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA E DE MOTIVAÇÃO PARA A DESTITUIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS POR COMISSÕES PROVISÓRIAS DIFERENTES - VALIDADE DA CONVENÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROVISÓRIA ARBITRARIAMENTE DESTITUÍDA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - MANTIDA A SENTENÇA NO QUE TOCA À EXCLUSÃO DO PSB (Precedentes: Acórdão TRESC n. 27.118, de 25.8.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelina, e Acórdão TRESC n. 27.273, de 3.9.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

<sup>17</sup> RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP - COLIGAÇÃO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO - DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) ÀS VÉSPERAS DA REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA E DE MOTIVAÇÃO PARA A DESTITUIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS POR COMISSÕES PROVISÓRIAS DIFERENTES - VALIDADE DA CONVENÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROVISÓRIA ARBITRARIAMENTE DESTITUÍDA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - MANTIDA A SENTENÇA NO QUE TOCA À EXCLUSÃO DO PSB (Precedentes: Acórdão TRESC n. 27.118, de 25.8.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelina, e Acórdão TRESC n. 27.273, de 3.9.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

<sup>18</sup> **As decisões foram também mantidas:** n. 27273 de 03/09/2012; (não houve recurso, a decisão do TRESC transitou em julgado) - RE n. 184-42.2012.6.24.0071; n. 27309 de 04/09/2012; (não houve recurso, a decisão do TRESC transitou em julgado) - RE n. 220-84.2012.6.24.0071; n. 27308 de 04/09/2012 (não houve recurso, a decisão do TRESC transitou em julgado) - RE n. 193-04.2012.6.24.0071; n. 27307 de 04/09/2012, (não houve recurso, a decisão do TRESC transitou em julgado) - RE n. 140-23.2012.6.24.0071.



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

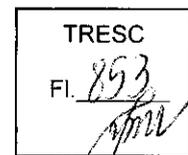
**mencionados foram mantidos pelo Tribunal Superior Eleitoral** ou contra eles não houve recurso válido.

Neste diapasão, em todos esses casos impôs-se o afastamento das intervenções superiores ou da consagração da intervenção adequada (aquela consagrada de propósitos ideológicos, abstratos e gerais, anteriormente definidos), exatamente para garantir a autonomia da esfera municipal partidária na escolha de seus filiados. Por isso, não se arrosta a autonomia do partidos, mas pelo contrário se lhe garante contra violações mesmo intestinas, produzidas pelas paixões e equívocos internos, em absoluta reverência ao art. 14 da Constituição da República e à necessidade indiscutível do primado da Segurança Jurídica, conforme já exposto.

No caso vertente, ademais, havia determinação judicial da Justiça Comum exarada com o objetivo precípua de guarda e preservação da vontade da maioria dos filiados. A decisão foi mantida mesmo em pedido de reconsideração e pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça em duas oportunidades. Extrai-se da decisão da Exma. Juíza Cíntia Werlang (fls. 89, vol. I) ao fazer valer a norma do art. 99, do Estatuto do PSDB: “Vale ressaltar que, ao contrário do que alega o réu, **a decisão proferida em nada prejudica a vontade da maioria. Ao contrário, garante que a escolha dos candidatos do partido se dê de forma democrática, em eleição interna, conforme prevê o estatuto, da qual os réus certamente poderão sair como vencedores, se possuem mesmo a maioria a seu favor**”. E mais adiante: “(...) extrai-se da resolução PSDB-SC n. 003/2.012, apresentada a fl. 170, que um dos fundamentos para a extinção do Diretório Municipal de Palhoça foi o fato de que “no município de Palhoça **há pré-candidato ao cargo majoritário**”, o que só confirma o acerto da decisão de fls. 96 a 98, **por ser evidente a tentativa de favorecimento à candidatura pré-estabelecida, em afronta ao art. 99, inciso VI, do Estatuto do PSDB**, que assim dispõe: art. 99 Ao Diretório Municipal compete: VI- aprovar a realização de eleições prévias para escolha de candidatos a cargos majoritários, estabelecendo as normas para sua realização” (fls. 89).

E a intervenção havida desafia a determinação judicial por vir, conforme expressamente consta da ata da Executiva Nacional, na reunião do mesmo dia 26 de junho de 2.012 (fls. 120, item 7), quando obtempera que qualquer resultado divergente na convenção daquilo decidido anteriormente levaria à declaração de nulidade:

O Presidente informou aos membros que a Comissão Executiva Nacional do PSDB tomou conhecimento, por terceiros, de que o Diretório Municipal do PSDB de Palhoça-SC que se autodissolveu, ingressaria na justiça para restabelecer suas funções. Assim, tem em vista que um outro órgão provisório já realizou convenção eleitoral municipal no dia 17 de junho de 2.012, a qual foi aprovada pela Comissão Executiva Nacional do PSDB, **é preciso ficar atento com a situação do município, pois a justiça poderá conceder liminar, a qualquer momento, para restabelecer a composição originária do órgão municipal de Palhoça – SC. (...)**



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

E prossegue a ata de maneira muito esclarecedora:

iii) **caso o Diretório Municipal seja restabelecido em suas funções por decisão judicial** e queira realizar nova Convenção Municipal Eleitoral, mas venha a descumprir as determinações definidas em resoluções, **a Comissão Executiva Nacional anulará a eventual Convenção Eleitoral Municipal de Palhoça-SC** que se faça realizar a partir desta data até o dia derradeiro para a realização das convenções.

Deste modo a intervenção surgida em meio à convenção, cujo fins não se ultimaram – escolha de candidato, vem declaradamente para desafiar uma decisão judicial – o que contraria expressamente os valores que esta Corte tem tentado proteger.

O Tribunal Superior Eleitoral, analisando o recurso interposto contra o acórdão TRE/SC n. 27.234<sup>19</sup> que abordou especificamente a intervenção do PSDB nos autos do processo do Respe n. 6415, rei. Min. Dias Toffoli, mencionou os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INTERVENÇÃO. EFEITOS.

**Não compete à Justiça Eleitoral anular decisão judicial proferida pela Justiça Comum, que mantém ou invalida ato interventivo em Diretório Municipal de Partido Político.** Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 18764/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30.3.2001)

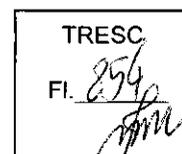
Consulta. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro. PRTB. Indagação. Órgãos partidários. Pedido. Providências. Justiça Eleitoral. Existência. Normas estatutárias. Observância.

1. Caso haja previsão no estatuto da agremiação, os órgãos partidários devem observar as normas nele contidas no que diz respeito às providências a serem tomadas na Justiça Eleitoral.

2. Não obstante, ressalta-se que **é da competência desta Justiça Especializada a apreciação das questões afetas à legalidade e à observância das normas estatutárias, nela não se incluindo a anulação de decisão judicial proferida pela Justiça Comum, que mantém ou invalida ato interventivo.**

(Cta nº 1128/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.3.2005).

<sup>19</sup> RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) - ATO DE DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL PELO ÓRGÃO REGIONAL DO PSDB - LIMINAR DEFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM PARA AFASTAR OS EFEITOS DO ATO DE INTERVENÇÃO E DETERMINAR REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COMPLEMENTAR POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - COLIGAÇÃO AO PLEITO PROPORCIONAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

Ademais, o candidato não foi aprovado em convenção partidária, conforme determina o art. 8º da Lei n. 9.504/97, inexistindo sequer uma ata completa que traga, por exemplo, a lista dos filiados que votaram ou que estavam presentes.

Neste sentido a jurisprudência do TSE: "Registro. Candidato. Escolha em convenção. 1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura. 2. **Em face da não indicação do candidato em convenção partidária e não atendida tal condição de elegibilidade, correta a decisão regional que indeferiu o pedido de registro.** Agravo regimental não provido."(Ac. de 15.9.2010 no AgR-REspe nº 442566, rel. Min. Arnaldo Versiani).

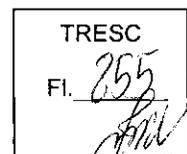
De igual modo, os seguintes precedentes:

"Candidato escolhido em convenção que o acórdão teve como nula. 3. Não resulta eficácia dos atos de reunião partidária feita como convenção para escolha de candidatos por diretório regional que fora dissolvido por deliberação da comissão executiva nacional. [...] 6. **Não cabe registro de candidato** que, não detendo a condição de candidato nato, **não tiver sido escolhido em convenção partidária válida** (Lei nº 9.504/97, art. 11, §§ 4º e 8º). 7. Inaplicável ao caso o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97. [...]" NE: O STF, na ADInMC nº 2.530/DF, suspendeu a eficácia do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre candidatura nata.(Ac. nº 132, de 2.9.98, rel. Min. Néri da Silveira.)"

[...] | – **Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução.** [...]" NE: "[...] o pedido de registro da candidatura foi indeferido pela Corte Regional ante sua manifesta intempestividade, além de não constar o nome do candidato na ata de convenção partidária. Irretocável a decisão do TRE ao negar o registro por essas razões".(Ac. nº 20.216, de 3.10.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.) "[...] 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a escolha em convenção é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura. [...]"

(Ac. de 27.9.2012 no AgR-REspe nº 28863, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 15.9.2010 no AgR-REspe nº 442566, rel. Min. Arnaldo Versiani e o Res. nº 15539, de 31.8.89, rel. Min. Miguel Ferrante.)

"[...]. Registro de coligação. Registro de candidato. Eleições 2004. [...]. Ata. Fraude. Nulidade. Coligação. Candidato. Registro. Indeferimento. Justiça Eleitoral. Análise. Competência. Processo eleitoral. Repercussão. [...]". NE: "[...] **as irregularidades constatadas nas atas dos partidos, supostamente coligados, extrapolam a mera irregularidade formal, pois provada a falsidade da ata e, sendo essa essencial para atestar a deliberação por coligação e a escolha de candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se**



**RECURSOS ELEITORAIS N. 88-71.2012.6.24.0024 e 87-86.2012.6.24.0024 -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP E RRC - 24ª ZONA ELEITORAL -  
PALHOÇA**

insere (Ac. nº 17.484, de 5.4.2001, rel. Min. Garcia Vieira)".  
(Ac. nº 23.650, de 11.10.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

"Registro de candidato. Indeferimento. **Candidato não escolhido em convenção.** Alegação de equívoco do partido político. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Apelo que não indica ofensa legal nem divergência jurisprudencial. Recurso especial não conhecido." NE: "[...] O fato de não constar o nome do recorrente na ata da convenção é incontroverso. O alegado engano do partido político deveria ter sido sanado pela própria agremiação. [...]" (Ac. nº 20.335, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Em síntese, cuida-se de, ao mesmo tempo, seguir a jurisprudência desta Egrégia Corte, mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral - e respeitar igualmente as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema, ainda que a ação judicial não tenha transitado em julgado.

Importa afirmar que a teor do disposto no § 1º do art. 36 da Resolução TSE n. 23.373/2011, os processos individuais dos candidatos são vinculados ao processo principal, qual seja o que trata do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), conforme decidido no Acórdão TREC n. 27.407 de 10/09/2012, de minha relatoria.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do PSDB de Palhoça (RE 87-86) para alterar a sentença e indeferir o registro da Coligação Majoritária "Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito" e, como consequência, dou provimento ao recurso do PSDB de Palhoça (RE 88-71) para indeferir o registro de candidatura individual de Ivon Jomir de Souza e de seu vice Eduardo de Souza no pleito majoritário (indivisibilidade da chapa), na ausência de formação válida de coligação e de escolha de candidato pela convenção municipal e diante da ilegalidade da intervenção, conforme decisão judicial nos autos do processo da Ação Ordinária n. 4512007298-4, tramitando na Comarca da Palhoça.

Finalmente, em razão dos votos destinados aos candidatos *sub judice* não terem superado 50% (cinquenta por cento) da votação válida, o que seria hábil a ensejar novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e do art. 164, II, da Resolução n. 23.372 do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser diplomado o segundo colocado, Camilo Nazareno Pagani Martins, conforme reconhecido na sua admissão como assistente pelo Min. Henrique Neves, com fundamento no Processo Administrativo n. 20.159/PI, Res. -TSE n. 22.992, rela. Min. Eliana Calmon (fls. 736, Vol. III).

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 87-86.2012.6.24.0024 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - CARGO - PREFEITO - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-71.2012.6.24.0024 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PALHOÇA  
ADVOGADO(S): HÉLIO DE MELO MOSIMANN; OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN;  
RAFAEL DE ASSIS HORN; E OUTROS  
ASSISTENTE(S): CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS  
ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO  
TORRET ROCHA; AMAURI DOS SANTOS MAIA  
RECORRIDO(S): IVON JOMIR DE SOUZA  
ADVOGADO(S): PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE; MIRYAN DEYSE ZACCHI; GIULIANO  
HENRIQUE WENDLER DE MELLO  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PALHOÇA TEM JEITO COM HONESTIDADE E RESPEITO  
(PTB-PSL-PTN-PSC-PPS-PMN-PSDB-PCdoB-PTdoB)

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA  
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, em julgamento conjunto dos processos em epígrafe, acolher os embargos de declaração opostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira no processo n. 87-86.2012.6.24.0024 para reconhecer a nulidade da intimação da sentença proferida; conhecer dos recursos e a eles dar provimento, nos termos do voto do Relator. O Tribunal, respondendo questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Péricles Luiz Medeiros Prade, decidiu conceder o prazo em dobro para sustentação oral em favor do recorrido por ele representado, tendo em vista o deferimento do pedido de sustentação oral do assistente simples. Apresentaram sustentação oral os advogados Rafael de Assis Horn, Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Péricles Luiz Medeiros Prade. O Juiz Eládio Torret Rocha declarou-se impedido e não participou do julgamento, que foi presidido pelo Juiz Luiz César Medeiros. Foi assinado o Acórdão n. 28210. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 27.05.2013.